LEI COMPLEMENTAR 069/2017 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017;

(ORIGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 069/2017 DE 29 DE SETEMBRO DE 2017)

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ABDON BATISTA, ESTADO DE SANTA CATARINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

LUCIMAR ANTONIO SALMÓRIA, Prefeito Municipal de Abdon Batista, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei torna público que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei institui, com fundamento na Constituição Federal, Constituição Estadual, no Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica Municipal, o Sistema Tributário do Município de ABDON BATISTA, Estado de Santa Catarina, e estabelece as normas gerais relativas à atividade tributária de competência do município, sujeito ativo da obrigação para exigir o seu cumprimento.

Art. 2º O Sistema Tributário do Município de Abdon Batista, SC, é regido pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Santa Catarina, na Lei Orgânica Municipal, e nas demais normas complementares, supletivas ou regulamentares que compõem os sistemas tributários nacional, estadual e municipal, entre elas o Código Tributário Nacional e as disposições deste Código.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 3º Compõem o Sistema Tributário Municipal os seguintes tributos e preço público:

I. Impostos:
a. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
b. Imposto sobre a Transmissão "Inter-vivos", por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI;
c. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal.

II. Taxas:

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

a. Decorrentes do exercício das atividades relativas ao Poder de Polícia do Município;
b. Decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III. Contribuições:
a. Contribuição de Melhoria, decorrentes de obras públicas;
b. Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Parágrafo Único. Outros tributos que em virtude de convênios venham ser de competência do município para manutenção e arrecadação.

IV. Preço Público
a. Toda receita não tributária.

CAPÍTULO III
SEÇÃO I
DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS

Art. 4º Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária ou não tributária, senão em virtude deste Código ou leis posteriores ou anteriores que versem claramente a respeito.

Art. 5º A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária municipal reger-se-á pelas disposições legais aplicáveis as normas jurídicas, em geral, ressalvado o previsto neste capítulo.

Art. 6º Entram em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, as normas tributárias que:

I. Instituam ou majorem impostos, taxas e contribuição de melhoria;
II. Definam novas hipóteses de incidência;
III. Instituam ou majorem penalidades.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º Os preços públicos serão sempre facultativos, e em virtude de domínio econômico.

§ 4ºA aplicabilidade do *caput* deste artigo excetua-se nos casos em que a Lei dispuser de forma favorável ao contribuinte.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

CAPÍTULO IV
SEÇÃO I
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 7º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I. Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
II. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;
III. Promover qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
IV. Cobrar tributos:

a. Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentados;
b. No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

V. Utilizar tributo, com efeito, de confisco;
VI. Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
VII. Instituir imposto sobre:

a. Patrimônio, renda ou serviço da União, dos Estados ou de outros Municípios e suas autarquias;
b. Templos de qualquer culto;
c. Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
d. Livros, e jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão;
e. Transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica para a realização de capital, bem como sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º A vedação do inciso VII, alínea "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VII, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VII, alíneas "b" e "c", compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, e desde que observadas às disposições da Lei complementar federal 101, de 04 de maio 2000, ou outra normativa que venha substituí-la ou alterá-la.

Art. 8º As imunidades e isenções previstas no artigo anterior não abrangem as taxas e as contribuições, exceto quando expressamente previstas em lei.

CAPÍTULO V
SEÇÃO I
DA APLICAÇÃO E DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9º Na aplicação e na interpretação da legislação tributária municipal será observado o disposto nos artigos 105 a 112, do Código Tributário Nacional, e demais normas afins e correlatas.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, e tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 11. No cumprimento das obrigações tributárias acessórias, os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

I. Apresentar declarações e guias, e a escriturar em livro próprio ou outros meios admissíveis os fatos geradores das obrigações tributárias, segundo as normas deste código e dos regulamentos da legislação;
II. Comunicar à Fazenda Municipal em até 15 (quinze) dias contados da data da ocorrência de qualquer alteração capaz de gerar modificar ou extinguir obrigação tributária;
III. Conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento ou dados que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
IV. Prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção tributária, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento das obrigações acessórias constantes deste artigo.

Art. 12. O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a estes fatos.

§ 1º As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipal, a divulgação de informações obtidas no exame de livros e documentos fiscais exibidos, bem como de outras informações obtidas em razão do desempenho de suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO II
DO SUJEITO ATIVO E PASSIVO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. O sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Art. 14. O sujeito passivo da obrigação tributária principal ou acessória é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou a penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal e/ou acessória diz-se:

I. Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador;
II. Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Art. 15. O sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 16. O sujeito passivo, quando notificado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, e, quando insuficientes ou imprecisas, poderá a autoridade fazendária exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º A notificação do sujeito passivo será feita por qualquer meio admitido em lei.

§ 2º Após a devida notificação, o sujeito passivo terá o prazo de 15 (quinze) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

SEÇÃO II
DA SOLIDARIEDADE

Art. 17. O sujeito passivo solidário responde pela totalidade da obrigação tributária, isolada ou conjuntamente com os demais co-obrigados, a critério do fisco municipal, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

a. O pagamento efetuado por um dos co-obrigados aproveita aos demais;
b. A isenção ou remissão de crédito exonera todos os co-obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
c. A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos co-obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

§ 2º São solidariamente obrigadas:

a. As pessoas que tenham interesse comum no evento fiscal que constitua o fato gerador da obrigação;
b. As pessoas expressamente designadas por lei.

SEÇÃO III
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 18. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I. Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
II. Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o local de qualquer um de seus estabelecimentos, ou, no caso de prestação de serviço, o local de contato onde estejam sendo desenvolvidos os atos;

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

III. Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante, ou sede regional.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicilio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 19. O domicílio tributário atualizado do sujeito passivo deverá ser informado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda a mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na data da ocorrência.

CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE TERCEIROS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Em caráter supletivo ao cumprimento total ou parcial da obrigação, a responsabilidade pelo crédito tributário será atribuída a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, nos termos desta lei, hipótese que será excluída a obrigação do contribuinte ou será atribuída a este em caráter supletivo o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 21. São formas de responsabilidade tributária de terceiros:

a. A responsabilidade superveniente, quando a obrigação depois de ter sido originada por pessoa determinada, em virtude de um fato posterior transfere-se para uma terceira pessoa;
b. A responsabilidade por substituição, quando o dever de contribuir é imputado diretamente pela lei a uma pessoa não envolvida com fato gerador, mas que mantém com o "substituído" relações que lhe permitem ressarcir-se da substituição.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 22. São pessoalmente responsáveis:

I. O adquirente a qualquer título, pelas obrigações existentes relativas aos bens adquiridos ou remidos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, salvo quando conste do título a prova de sua quitação;

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

II. O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujos" até a data de abertura da sucessão;
III. O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujos" até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade, ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 23. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 24. A sucessão tributária entre as pessoas jurídicas de direito privado regular-se-á pelo disposto na Lei federal 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 ou outra lei que venha a substituí-la.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 25. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I. Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II. Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
III. Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV. O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V. O síndico e o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida ou pela empresa em regime de recuperação judicial;
VI. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
VII. Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 26. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I. As pessoas referidas no artigo anterior;
II. Os mandatários, prepostos e empregados;
III. Os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

TÍTULO III
CAPITULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta, dada a sua natureza em relação à Fazenda Municipal, apurada pelo lançamento e dotada de certeza, liquidez e exigibilidade.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Art. 28. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe de origem.

Art. 29. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Parágrafo Único - O agente fazendário é responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização dos créditos tributários, que dispensar ou renunciar total ou parcialmente sua exigência, fora das hipóteses estabelecidas nesta Lei ou na legislação tributária municipal, sujeitar-se-á às consequências funcionais previstas em lei.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art. 30. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e propor a aplicação da penalidade cabível, quando for o caso.

§ 1º O lançamento, regularmente processado, confere presunção de certeza, liquidez e exigibilidade ao direito de crédito preexistente, servindo de fundamento para a formação do título executivo extrajudicial, através da inscrição em Dívida Ativa, e assegurando à Fazenda Pública Municipal o direito de exigir judicialmente seu crédito.

§ 2º A forma do lançamento, como regra geral, é escrita, não sendo admitida a forma verbal, mas, excepcionalmente, havendo previsão legal, é admitido o lançamento tácito.

§ 3º O lançamento não se confunde com o auto de infração, porquanto este é um ato procedimental complexo e único, reunindo atos jurídicos diferentes:

I. O lançamento de tributos, propriamente dito, se for o caso;
II. O ato de aplicação de sanções;
III. O ato de intimação do autuado.

§ 4º Considera-se regularmente constituído o crédito tributário, quando formalizado pelo lançamento, através de ato administrativo emanado da autoridade competente, em consonância com a legislação tributária vigente.

Art. 31. O exercício do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstas nesta Lei e na legislação tributária municipal.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Art. 32. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então em vigor, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º No caso de infração tributária, tendo o agente fiscal duvidas ou dificuldade em graduá-la, ou de interpretação da legislação, aplica-se ao infrator a legislação mais favorável a este.

§ 2º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 33. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I. Decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, em impugnação de iniciativa do sujeito passivo, por ofensa aos requisitos e pressupostos legais;
II. Retificação de ofício, por erro de fato ou omissão, que resultar defeitos formais inexatidão ou incorreções do lançamento;
III. Revisão de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nos artigos 38 e 41, desta Lei.

Art. 34. A omissão ou erro do lançamento não exige do contribuinte o cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo pode ser aproveitada.

Art. 35. A notificação do lançamento do tributo, assim como suas alterações, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, será comunicada:

I. Por notificação escrita direta e pessoal;
II. Por edital afixado no átrio da Prefeitura Municipal ou publicado na imprensa local, se incerto e não sabido o domicílio fiscal do sujeito passivo;
III. Por aviso publicado em outros meios de comunicação de massa, a critério do órgão municipal de administração tributária.

§ 1º O sujeito passivo será notificado do lançamento do tributo preferencialmente em seu domicílio tributário, na sua pessoa, representante ou preposto, podendo ocorrer via postal por correspondência registrada, com aviso de recebimento, a critério da autoridade fazendária.

§ 2º Quando a Fazenda Municipal permitir que o contribuinte eleja o domicílio fora de seu território, a notificação far-se-á via postal por correspondência registrada, com aviso de recebimento.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br

§ 3º A notificação far-se-á por publicidade em órgão da imprensa local ou por edital afixado no átrio da Prefeitura Municipal, na impossibilidade da entrega direta do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

§ 4º Será sempre de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo para o pagamento, ou para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado em Lei.

§ 5º A notificação de lançamento conterá, no mínimo:

I. O endereço do imóvel tributado se for o caso;
II. O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
III. A denominação do tributo;
IV. O exercício ou exercícios a que se refere;
V. O nº do processo se houver;
VI. O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
VII. O prazo para recolhimento, bem como as penalidades e encargos financeiros em caso de inadimplência;
VIII. O comprovante da regular notificação do sujeito passivo.

SEÇÃO II
MODALIDADES DO LANÇAMENTO

Art. 36. São modalidades de lançamento:

I. Lançamento com base em declaração do sujeito passivo ou de terceiros;
II. Lançamento de ofício;
III. Lançamento por homologação.

Art. 37. O lançamento é efetuado com base nos dados constantes no Cadastro Fiscal do Município e nas declarações do sujeito passivo ou de terceiros, na forma e nas épocas estabelecidas na legislação tributária municipal.

§ 1º As declarações deverão conter todos os dados e informações necessárias ao conhecimento do fato gerador da obrigação tributária, permitindo a apuração do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funda, e antes de notificado do lançamento.

§ 3º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

§ 4º O lançamento baseado em declaração errônea, em detrimento da Fazenda Pública Municipal, quer involuntariamente, quer dolosamente, quando denunciados espontaneamente pelo contribuinte, mesmo após a notificação poderá ser alterado.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Art. 38. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 39. No arbitramento a autoridade lançadora poderá utilizar-se de quaisquer meios probatórios, desde que razoáveis e assentados em presunções tecnicamente aceitáveis, como:

I. Preços estimados segundo o valor de mercado;
II. Pautas de valores;
III. Despesas correntes e necessárias para execução dos fatos geradores;
IV. Volumes de produção ou vendas em períodos anteriores entre outros.

Parágrafo Único - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 40. O lançamento é efetuado e revisto de oficio pelo órgão fazendário nos seguintes casos:

I. Quando assim determinar a legislação tributária;
II. Quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
III. Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela Fazenda Municipal, recuse-se a prestá-lo, ou não o preste satisfatoriamente, a juízo da autoridade fiscal;
IV. Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
V. Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
VI. Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
VII. Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em beneficio daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
VIII. Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
IX. Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade lançadora, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal lançar o crédito tributário.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Art. 41. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade tributária, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.
§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo por ventura devido e, sendo o caso, na imposição da penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 42. O sujeito passivo no prazo da notificação poderá impugnar o lançamento do crédito tributário, interferindo na formação do título executivo, como forma de controlar a correção e a regularidade do ato administrativo, anexando a impugnação à documentação que faça prova de sua contestação.

CAPÍTULO III
SEÇÃO I
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 43. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I. A moratória;
II. O depósito integral do principal, na via administrativa ou judicial;
III. As reclamações e os recursos, apresentados na forma da lei;
IV. A concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V. A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI. O parcelamento;
VII. O decreto de desapropriação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso ou dela consequente.

Art. 44. São consequências da suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I. Suspensão do direito de ajuizamento da execução fiscal ou do lançamento do tributo, se este ainda não tiver sido realizado;

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

II. Interrupção do prazo prescricional para ajuizamento da ação fiscal.

Art. 45. A Fazenda Pública Municipal poderá conceder excepcionalmente moratória em caráter geral e individual, mediante lei municipal especifica e a requerimento do sujeito passivo, através de parcelamento do crédito tributário e nas seguintes condições:

I. O número de parcelas será definido pela lei concedente da moratória, com vencimento mensal e consecutivo;
II. Sobre as parcelas incidirão correção monetária, e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
III.A inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para a imediata cobrança judicial;
IV. Em caso de comprovada fraude e/ou sonegação fiscal, através de processo regular o contribuinte não fará jus a disposto no caput deste artigo.

Parágrafo Único - Na apuração do débito para fins de parcelamento na forma deste artigo, em relação ao principal, correção monetária, juros de mora, multas e penalidades geradas pelo não pagamento do tributo no seu vencimento, observar-se-á a regra a ser estabelecida pela lei municipal especifica do parcelamento.

Art. 46. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I. O prazo de duração;
II. Os tributos a que se aplica;
III. As condições da concessão em caráter individual;
IV. As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 47. Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou pela exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança ou em outras espécies de ação judicial.

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 48. São modalidades de extinção do crédito tributário:

I. O pagamento;
II. A compensação;
III.A transação;
IV. A remissão;
V. A prescrição e a decadência;

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

VI. A conversão de depósito em renda;
VII. O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 41, parágrafos 1º e 4º;
VIII. A consignação em pagamento, nos termos do disposto no art. 57;
IX. A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X. A decisão judicial transitada em julgado;
XI. A dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo Único - A extinção total ou parcial do crédito tributário não impede posterior verificação da irregularidade da sua constituição nos termos deste Código e da legislação tributária em geral.

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO

Art. 49. O pagamento do crédito tributário, nos prazos regulamentares, mesmo quando realizado por terceiro, tem eficácia liberatória.

Art. 50. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 51. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I. Quando parcial, das prestações em que se descomponha;
II. Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

§ 1º Nos casos de pagamentos com cheque, considera-se extinto crédito tributário somente após a compensação do mesmo;

§ 2º Nos casos de pagamento do tributo com cartão de débito ou crédito no momento da autorização da transação.

Art. 52. Todo pagamento de crédito tributário deverá ser efetuado na rede arrecadadora autorizada, mediante de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) com código de barras ou por transação com cartão de débito ou crédito, sob pena de nulidade.

Art. 53. Somente será válido o pagamento realizado através do competente Documento de Arrecadação Municipal - DAM, ou transação com cartão de crédito ou débito na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Nos casos de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br

§ 2º Pela cobrança a menor de tributo, se de má-fé, responde solidariamente, perante a Fazenda Pública Municipal, o servidor responsável.

§ 3º O disposto do *caput* deste artigo poderá ser elidido nos casos de pagamento de tributo por deposito judicial, que deverá ser autorizado o levantamento da quantia ou porcentagem desta e convertido em renda, ou através de cartão de débito ou credito.

§ 4º Quando se tratar de depósito judicial, a porcentagem de que trata o § anterior será a definida em Lei e autorizado judicialmente quando se tratar de processo dessa natureza.

Art. 54. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Art. 55. Admitir-se-á a consignação judicial em pagamento da importância do crédito tributário nos casos de:

I. Recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
II. Subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
III. Exigência, por outro Município, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3º julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 56. Os créditos tributários não quitados na data de seu vencimento, antes da abertura de qualquer procedimento fiscal, e se outros não estiverem previstos, sujeitar-se-ão aos seguintes encargos financeiros:

I. Atualização monetária do principal tendo por base os índices de correção fixados por este Código ou legislação posterior;
II. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o principal atualizado, devidos a partir do dia seguinte ao do vencimento;
III. Multa moratória, sobre o valor principal atualizado, graduada da seguinte forma:
a. 2% (dois por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias do vencimento;
b. 4% (quatro por cento) para pagamento até 60 (sessenta) dias do vencimento;
c. 6% (seis por cento) para pagamento até 90 (noventa) dias do vencimento;
d. 8% (oito por cento) para pagamento até 120 (cento e vinte) dias do vencimento;
e. 10% (dez por cento) para pagamento acima de 120 (cento e vinte) dias do vencimento.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Parágrafo Único - Considera-se como mês qualquer fração.

Art. 57. A Fazenda Municipal poderá delegar poderes a estabelecimentos bancários, lotéricas e outros estabelecimentos similares com sede no Município de Abdon Batista-SC, para arrecadarem tributos municipais.

SEÇÃO III
DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 58. O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I. Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II. Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferencia de qualquer documento relativo ao pagamento;
III. Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 59. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, convertendo-se o valor do tributo pago à maior em UFM da época convertido em moeda corrente no ato da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 60. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I. Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 58, da data do pagamento do crédito tributário;
II. Na hipótese do inciso III do art. 58, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 61. A restituição será autorizada pelo titular do órgão fazendário, ou afim, em processo de curso regular, através de requerimento pela parte interessada, que apresentará a prova do pagamento indevido e as respectivas razões de seu pedido.

Parágrafo Único - Quando se tratar de tributos e multas irregularmente arrecadados por motivo de erro cometido pelo fisco ou pelo sujeito passivo, regularmente apurado, a restituição poderá ser feita de ofício, mediante determinação do responsável pelo órgão fazendário.

Art. 62. O valor pago indevidamente, por culpa do contribuinte, será restituído dentro do prazo regulamentar.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

SEÇÃO IV
DA COMPENSAÇÃO

Art. 63. A Fazenda Municipal poderá, na forma do regulamento, compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, nas condições e sob as garantias que estipular.

§ 1º Não estando vencido o crédito do sujeito passivo, a apuração do seu montante sofrerá conversão pela UFM.

§ 2º O deferimento ou indeferimento do pedido de compensação dependerá de processo administrativo regular.

SEÇÃO V
DA TRANSAÇÃO

Art. 64. Lei específica pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo Único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

SEÇÃO VI
DA REMISSÃO

Art. 65. A Fazenda Pública Municipal, mediante lei específica, poderá conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I. À situação econômica do sujeito passivo;
II. Ao erro ou desconhecimento legal escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III. À diminuta importância do crédito tributário;
IV. À consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V. Às condições peculiares a determinada região do Município, como desastres naturais, dificuldades econômicas e outras de igual natureza e magnitude, devidamente decretadas.

§ 1º A concessão de remissão prevista neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br

§ 2º A remissão de que trato o *caput* deste artigo deverá atender às disposições da Lei Complementar federal 101, de 04 de maio de 2000, ou outra normativa que venha substituí-la.

Art. 66. Os créditos tributários referentes a contribuintes que tenham falecido sem deixar bens passíveis de penhora poderão ser extintos mediante processo regular.

SEÇÃO VII
DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 67. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I. Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II. Da data em que se tornar definitiva a decisão que tiver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;
III. Com o decurso do prazo, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo ou qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 68. A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I. Pela citação pessoal feita ao devedor;
II. Pelo protesto judicial;
III. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV. Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 69. Os créditos tributários legalmente prescritos poderão ser extintos, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo ou de qualquer pessoa interessada, por despacho e/ou ato do Chefe do Poder Executivo, mediante parecer favorável do órgão jurídico da administração pública municipal.

Art. 70. Ocorrendo a prescrição do crédito tributário abrir-se-á inquérito administrativo para que seja apurada a responsabilidade.

Parágrafo Único - A autoridade municipal responsável, qualquer que seja seu cargo ou função, em caso de eventual prescrição de créditos tributários, responderá civil, criminal e administrativamente, obrigando-se a consequente indenização do respectivo montante.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. Excluem o crédito tributário:

I. A isenção;
II. A anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 72. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território do município, em função de condições peculiares.

Art. 73. A isenção, como causa excludente de exigibilidade do crédito tributário, dispensa o sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 1º A isenção será sempre declarada pela autoridade fazendária, mediante requerimento interposto pelo sujeito passivo, no qual fique provado o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos exigidos por lei.

§ 2º Tratando-se de isenção por prazo certo, a declaração mencionada no parágrafo anterior deverá ser renovada antes de expirar o prazo, mediante provocação do interessado, cessando, a isenção automaticamente a partir do primeiro dia seguinte ao encerramento do seu prazo.

§ 3º A isenção somente produzirá efeito a partir da declaração mencionada nos §§ 1º e 2º, deste artigo.

Art. 74. A isenção pode ser estendida às taxas e às contribuições de melhoria, mediante lei específica.

Art. 75. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

SEÇÃO III
DA ANISTIA

Art. 76. A anistia, em caráter geral ou individual, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

I. Aos atos classificados em lei como crime ou contravenções, e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em beneficio daquele;
II. Às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

CAPÍTULO VI
GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. O crédito tributário da Fazenda Pública Municipal prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou tempo da constituição deste, ressalvado o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público e os créditos decorrentes da legislação trabalhista e de natureza alimentar.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS TRIBUTÁRIOS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos municipais de administração tributária e suas repartições, segundo as atribuições constantes na lei de organização e estruturação administrativa, e do respectivo regimento e atribuições funcionais estatutárias.

Art. 79. Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização de tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, poderão dar orientações técnicas aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º Aos contribuintes é facultado reclamar a orientação de que trata este artigo aos órgãos responsáveis, como outros esclarecimentos que entenderem necessários.

§ 2º As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 80. Os órgãos de administração tributária colocarão à disposição dos contribuintes nas respectivas repartições, sempre que necessário, modelos de declarações, formulários, guias, boletos e outros documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamentos, cobrança e recolhimento de tributos.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Art. 81. São autoridades fiscais, para efeito desta Lei, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

SEÇÃO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 82. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas sujeitas ao cumprimento das obrigações tributárias, inclusive sobre aquelas que gozem de imunidade ou isenção tributária.

Art. 83. O Fisco Municipal, por seus agentes terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I. Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos comerciais e fiscais, e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária de competência municipal;
II. Fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;
III. Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
IV. Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;
V. Apreender bens, livros e documentos com a finalidade de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos sujeitos passivos, e, determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, bem como os que constituam prova material da infração tributária;
VI. Requisitar o auxílio de força pública, estadual ou federal, quando forem os agentes vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Não cabe oposição com o fim de limitar ou excluir qualquer das prerrogativas dos agentes fiscais prevista neste artigo.

Art. 84. Os livros de escrituração fiscal, instituídos pela legislação tributária, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 85. De todos os exames e as diligências fiscais lavrar-se-á termo circunstanciado do apurado, dele constando além do que forem julgados convenientes, as datas inicial e final do período fiscalizado, a relação dos livros e dos documentos examinados, e a assinatura do agente responsável pela fiscalização.

Parágrafo Único - O termo será lavrado no estabelecimento ou local em que se efetivar a fiscalização, em formulário próprio, do qual se entregará cópia de inteiro teor à pessoa sujeita à fiscalização, vistada pelo agente fiscalizador.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Art. 86. A fiscalização não poderá exceder o prazo 90 (noventa) dias corridos para sua conclusão, a contar do ato de instauração do procedimento administrativo fiscal.

Parágrafo Único - O prazo referido neste artigo poderá ser dilatado por mais 90(noventa) dias, a critério do titular da Fazenda Pública Municipal, havendo justo motivo, devidamente comprovado pelo agente fiscal.

Art. 87. Mediante notificação escrita, são obrigados a prestar aos agentes fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I. Os tabeliães, os escrivães e demais serventuários de ofício;
II. Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III. As empresas de administração de bens de terceiros;
IV. Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V. Os inventariantes;
VI. Os síndicos, comissários e liquidatários;
VII. Os contadores;
VIII. Quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 88. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação a qualquer título, pelos agentes fiscais, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 90, os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

§ 2º A não observância ao disposto neste artigo constitui infração administrativa, punível na forma da legislação municipal competente.

Art. 89. O Fisco Municipal poderá trocar elementos e informações de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independente deste ato, sempre que solicitadas.

SEÇÃO III
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 90. Qualquer cidadão poderá representar contra toda ação ou omissão que configure infração à legislação tributária municipal, requerendo:

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

I. A sujeição do sujeito passivo a regime especial de fiscalização;
II. O cancelamento de regime especial concedido;
III.A suspensão de licença;
IV. O cancelamento ou suspensão de isenção;
V. A interdição de estabelecimento.

Art. 91. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, acompanhada de provas ou indicação dos elementos destas, mencionando os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida à infração.

Art. 92. Recebida a representação, o órgão fazendário determinará as diligências necessárias à apuração da veracidade dos fatos denunciados, e adotará as providências cabíveis.

SEÇÃO IV
A NOTIFICAÇÃO FISCAL

Art. 93. Constatada a omissão não dolosa do sujeito passivo em relação a suas obrigações tributárias ou qualquer infração a legislação, que possa resultar evasão de receitas tributárias, será expedida notificação, para que no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a situação.

§ 1º O sujeito passivo poderá, ainda, ser notificado para prestar declarações ou informações fiscais exigidas pelo órgão fazendário, nos termos desta Lei, e, quando insuficientes ou imprecisas, poderá a autoridade fazendária exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 2º A notificação do sujeito passivo será feita por qualquer meio admitido em lei.

§ 3º Não sendo atendido os termos da notificação de que trata este artigo, o contribuinte ficará sujeito à aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 94. A notificação, com forma a ser definida em regulamento, será emitida em no mínimo 02 (duas) vias, e, além de outros elementos julgados necessários, conterá:

I. O nome do notificado e seu número de inscrição;
II. O local, dia e hora da expedição;
III.A descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;
IV. A identificação do tributo, e seu montante;
V. O montante das multas cabíveis e dos dispositivos que as cominem;
VI. O prazo para cumprimento da obrigação tributária e a repartição em que deve ser procedido o recolhimento, ou para apresentar defesa, na forma desta Lei;
VII. A assinatura do responsável pelo órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, a indicação do seu cargo ou função e número da matrícula.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

§ 1º O sujeito passivo notificado deverá exarar ciência de recebimento na própria notificação.

§ 2º A recusa do recebimento da notificação poderá ser suprida pela declaração do agente fiscal ou por testemunhas, se presentes.

§ 3º Quando a notificação se der por falta de licença de funcionamento, esta deverá mencionar que o funcionamento fica suspenso até a regularização da situação.
§ 4º O contribuinte que não atender as determinações da notificação estará sujeito ás penalidades cabíveis, além de responder civil e criminalmente pelos atos e ocorrências havidos no estabelecimento.

Art. 95. A notificação será feita:

I. Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao notificado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
II. Via postal, com aviso de recebimento - AR, datado e assinado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio tributário;
III. Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação em jornal local, se desconhecido e não sabido o domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 96. As vias da notificação terão o seguinte destino:

I. A primeira, para o notificado;
II. A segunda, para a repartição em que deve ser procedido o recolhimento, ou inicio do processo administrativo fiscal.

Art. 97. Concordando com os termos da notificação fiscal, o sujeito passivo poderá efetuar o pagamento do tributo ou cumprir a exigência, conforme teor da notificação fiscal, dentro do prazo estabelecido, com a seguinte graduação de redução da penalidade imposta:

I. 30% para pagamento até 30 (trinta) dias do vencimento;
II. 10% para pagamento até 60 (sessenta) dias do vencimento.

Parágrafo Único: A notificação de que trata esta seção será definida em regulamento.

Art. 98. Vencido o prazo fixado na notificação sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto impugnação, ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, o mesmo estará sujeito às penalidades previstas na legislação tributária, e, o montante do crédito tributário será inscritos em dívida ativa.

Art. 99. Não caberá notificação fiscal, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado, quando:

I. For encontrado em exercício da atividade tributável, sem prévia inscrição ou licença;
II. Houver provas ou indícios de tentativa de eximir-se ao pagamento do tributo;

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br

III. Restar manifesta a intenção de sonegar tributos;
IV. O sujeito passivo reincidir em nova falta, após notificação fiscal anterior.

SEÇÃO V
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 100. Verificada a infração a qualquer dispositivo da legislação tributária municipal, que implique diretamente em evasão de tributos devidos à Fazenda Municipal, que não seja caso de notificação fiscal, será lavrado auto de infração.

Parágrafo Único - O auto de infração, nada mais é, do que o relatório da ocorrência que o agente fiscal presume constituir infração e a materializa em um ato descritivo para levar a conhecimento da autoridade julgadora e assim instaurar o processo fiscal contencioso.

Art. 101. O auto de infração, com forma a ser definida em regulamento, será lavrado em duas vias no mínimo, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá conter:

I. O local, dia e hora da lavratura;
II. O nome do infrator e seu número de inscrição quando houver;
III. O nome das testemunhas se houver;
IV. A descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
V. A indicação do dispositivo violado;
VI. A indicação do dispositivo das penalidades cominadas;
VII. O prazo para cumprimento da obrigação tributária e repartição em que deve ser procedido o recolhimento, ou para apresentar defesa, na forma da Legislação;
VIII. As assinaturas do autuante e do autuado, bem como das testemunhas, quando houver.

§ 1º As eventuais omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da infração arguida.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 102. Da lavratura do auto o infrator será intimado:

I. Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao notificado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
II. Via postal, com aviso de recebimento - AR, datado e assinado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio tributário;
III. Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação em jornal local, se desconhecido e não sabido o domicílio tributário do sujeito passivo.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Art. 103. O auto de infração quando retratar valores, por si só já notifica o infrator para no prazo determinado efetuar o pagamento do crédito tributário acrescido das penalidades cabíveis, na forma definida em regulamento, bem como o prazo para apresentação de defesa ou pagamento do crédito tributário apresentado.

Art. 104. Concordando o sujeito passivo, com o conteúdo da autuação, terá o mesmo direito á redução prevista no artigo 97 deste código, com o consequente arquivamento do procedimento fiscal.

SEÇÃO VI
DO AUTO DE APREENSÃO

Art. 105. Da apreensão lavrar-se-á o competente auto, com forma a ser definida em regulamento, contendo, no que couber, os elementos do auto de infração.

Parágrafo Único - Conterá ainda, o auto de apreensão, a descrição das coisas, mercadorias, objetos ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e assinatura do depositário, o qual será designado pelo agente fiscal, podendo a designação recair no próprio detentor.

Art. 106. Os documentos originais apreendidos poderão, a requerimento do autuado, serem devolvidos, ficando no processo, cópia de inteiro teor, caso os mesmos não sejam provas irrefutáveis do processo.

Art. 107. Os bens, mercadorias ou objetos apreendidos deverão ser devolvidos após cadastramento do contribuinte junto ao órgão fazendário Municipal.

§ 1º - Não possuindo domicilio tributário no município, a devolução ocorrerá após a quitação das obrigações legais;

§ 2º - Terá o contribuinte o prazo de 90 (noventa) dias para retirada dos bens apreendidos, após esse prazo os bens serão encaminhados para leilão, visando o ressarcimento das custas processuais.

Art. 108. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, bem como origem lícita, no prazo de 90(noventa) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão, ficando o valor obtido depositado em conta remunerada vinculada ao respectivo procedimento fiscal.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão, ou na falta de hasta publica, os bens poderão ser doados sem restituição ao autuado.

§ 2º Eventual saldo remanescente, após a dedução do crédito tributário acrescido das penalidades cabíveis, será devolvido ao autuado, no prazo de 30 (trinta) dias, o qual será notificado para receber.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

§ 3º No caso de origem ilícita, o produto da venda dos bens apreendidos será destinado a entidades civis sem fins lucrativos, com atuação na área social.

§ 4º Em caso de apreensão de bens ou objetos de valor inferior ao custo de hasta pública, os mesmos poderão ser doados a entidades beneficentes para venda em bazar, com o valor alcançado revertido a esta.

CAPÍTULO II
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 109. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita no órgão fazendário municipal, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º Compete ao órgão fazendário municipal o controle da dívida ativa tributária.

Art. 110. O órgão fazendário municipal, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, tentará a cobrança administrativa, extrajudicial através da notificação do sujeito passivo fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, não sendo satisfeito o crédito tributário será expedida a competente certidão de divida ativa (CDA), encaminhando-a para o órgão competente para a cobrança judicial.

Parágrafo Único - Encaminhada a certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial cessará a responsabilidade do órgão fazendário, cumprindo-lhe apenas prestar as eventuais informações solicitadas.

Art. 111. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I. O nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicilio ou a residência de um ou de outros;
II. A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III.A origem e a natureza de crédito, mencionando especificadamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV. A data em que foi inscrita;
V. Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

§ 1º A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º O livro de inscrição de dívida ativa poderá ser gerado em processo informatizado e arquivado em meio magnético.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Art. 112. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 113. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 114. A Fazenda Pública Municipal inscreverá em dívida ativa os sujeitos passivos inadimplentes, até o último dia útil do exercício em que deveria ter ocorrido o pagamento do crédito tributário.

§ 1º Os créditos tributários inscritos em dívida ativa sofrerão atualização monetária, juros de mora a contar do prazo fixado para seu pagamento, bem como a incidência de multa, na forma prevista nesta Lei.

§ 2º Os créditos inscritos em Divida Ativa Municipal poderão ser parcelados em até 36 vezes, corrigidas mensalmente, com parcela mínima de 70 (setenta) UFMs.

Art. 115. O recolhimento de créditos constantes das certidões já encaminhadas à cobrança executiva será feito, exclusivamente, através de guia de recolhimento judicial emitida pela autoridade judicial competente, com encaminhamento de cópia ao órgão fazendário municipal.

CAPÍTULO III
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 116. A prova de quitação do tributo municipal, quando exigida, será feita por certidão negativa, expedida mediante requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa física ou jurídica, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período que se refere o pedido.

§ 1º Não poderão ser considerados, na expedição da certidão negativa, os débitos tributários legalmente prescritos.

§ 2º A certidão negativa de débitos será fornecida no prazo até 48 (quarenta e oito) horas da data do protocolo do requerimento, mediante pagamento da taxa de expediente.

§ 3º A Certidão Negativa poderá ser extraída sem custo para o contribuinte no ato da solicitação se esta se der via eletrônica pelo site www.abdonbatista.sc.br

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Art. 117. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão que constar a existência de créditos não vencidos, em curso de ação executiva com efetivação da penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 118. A certidão negativa de débitos será válida pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua expedição, para o fim a que se destinar e terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo no que se refere a créditos tributários que venham a ser posteriormente apurados, ressalva esta que deverá constar da própria certidão, ou quando emitida na forma a que se refere o artigo seguinte.

Art. 119. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e penalidades aplicáveis, sem exclusão da responsabilidade funcional e criminal que couber.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120. As infrações a esta Lei, sem prejuízo das cominadas para os crimes contra a ordem tributária, sofrerão as seguintes penalidades:

I. Proibição de transacionar com qualquer órgão da administração pública municipal;
II. Sujeição a regime especial de fiscalização;
III. Cancelamento de regime especial estabelecido em favor do contribuinte;
IV. Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos municipais;
V. Suspensão temporária ou cassação da licença concedida no exercício regular do poder de polícia;
VI. Aplicação das multas previstas na legislação tributária municipal;
VII. Interdição temporária do estabelecimento.

Art. 121. São competentes para aplicar as penalidades previstas no artigo anterior:

I. Qualquer servidor responsável pelas compras municipais, quanto à referida no inciso I do artigo anterior;
II. Os Agentes Fiscais Municipais, quanto às referidas nos incisos II, III, V, VI e VII do artigo anterior;
III. O Prefeito Municipal mediante lei, quanto às referidas no inciso IV do artigo anterior.

Parágrafo Único - Nas penalidades de competência do Prefeito Municipal, o órgão fazendário municipal, no próprio encaminhamento para despacho, apresentará sugestão quanto à aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 122. Na aplicação e graduação das penalidades observar-se-á:

I. Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação tributária municipal;

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

II. Os motivos determinantes da infração;
III. A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências;
IV. As circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 123. São circunstâncias agravantes, quando não constituam ou qualifiquem a infração:

I. O cometimento da infração mediante sonegação ou fraude fiscal;
II. A reincidência nas infrações à legislação tributária municipal;
III. O cometimento da infração em concurso de pessoas;
IV. Ter o infrator se apropriado indevidamente de valores que deviam ser recolhidos à Fazenda Pública Municipal;
V. Ser a infração matéria objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo infrator;
VI. A inobservância as instruções baixadas pela Fazenda Pública Municipal;
VII. A clandestinidade do ato, operação no estabelecimento;
VIII. A inexistência de escrita fiscal e comercial, e a falta de emissão de documentos fiscais, quando exigidos;
IX. Tentar, de qualquer forma, impedir ou dificultar a ação da fiscalização.

§ 1º Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro de 01 (um) ano da data do trânsito em julgado da decisão administrativa que aplicou a penalidade anterior.

§ 2º Sonegação ou fraude fiscal é toda a ação ou omissão dolosa, praticada pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, visando omitir ou prestar declaração falsa, falsificar, alterar ou deixar de emitir documento fiscal, com a intenção de eximir-se ou exonerar-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos municipais e qualquer acessório devido por lei.

Art. 124. São circunstâncias atenuantes:

I. A comprovação do regular lançamento das operações comerciais tributáveis na forma da lei, com base em documentos legalmente admitidos;
II. A comprovada inexistência de má-fé;
III. Ter o infrator, antes de procedimento fiscal, procurado de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração;
IV. A primariedade do infrator;
V. Ter o infrator praticado infrações de pequeno potencial lesivo;
VI. Colaboração com a ação de fiscalização.

Art. 125. Nenhuma penalidade será aplicada, sem que se ofereça, ao contribuinte, a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

Art. 126. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, serão aplicadas cumulativamente as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Art. 127. No caso de concurso de pessoas na prática de infrações tributárias, os coautores ou cúmplices responderão na medida de sua culpabilidade, não se comunicando entre si as circunstâncias e as condições de caráter pessoal.

Art. 128. A aplicação de penalidade de qualquer natureza quer administrativa, civil ou criminal, e o seu cumprimento, não dispensam o pagamento do tributo devido com seus acréscimos na forma da legislação tributária.

Art. 129. Não constituirá infração a esta Lei, se o contribuinte ou servidor tiver agido ou praticado qualquer ato de acordo com interpretação à legislação tributária proferida por instância administrativa fazendária, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 130. Ficam excluídas as respectivas penalidades, quando o contribuinte ou responsável denunciar espontaneamente a infração à legislação tributária, efetuando o pagamento do crédito tributário atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, ou, se for o caso, depositar a importância arbitrada pela autoridade fazendária.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal relacionado com a infração.

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para o disposto neste artigo.

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES DE TRANSACIONAR COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 131. O sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública Municipal não poderá participar de licitação pública, celebrar contrato ou realizar qualquer transação com o Município, obter autorização para construção, reforma e "habite-se", aprovação em projeto de parcelamento de solo urbano, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo Único - A proibição de transacionar compreende o recebimento de quaisquer valores ou créditos do Município, bem como praticar quaisquer outros atos que importem em transação comercial e/ou administrativa.

SEÇÃO III
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 132. O sujeito passivo que for considerado reincidente na prática de infrações à legislação tributária municipal ou que tiver suspensa ou cancelada a isenção ou licença de funcionamento, ou, ainda, quando se recusar a fornecer ao fisco os esclarecimentos solicitados, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

§ 1º O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes fiscais, por período determinado em regulamento.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

§ 2º O prazo máximo do regime especial de fiscalização poderá ser fixado a critério do fisco municipal, de acordo com as circunstâncias exigidas pelo caso.

Art. 133. Por ocasião de regime especial de fiscalização, considerar-se-á como devido à Fazenda Pública Municipal, a diferença apurada entre o confronto dos créditos tributários efetivamente recolhidos no período do regime especial e os valores recolhidos no período dos últimos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 134. A autoridade fazendária municipal estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial, conforme regulamentação.

SEÇÃO IV
DO CANCELAMENTO DE REGIME ESPECIAL ESTABELECIDO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE

Art. 135. Os regimes especiais estabelecidos em favor do contribuinte, de acordo com a legislação tributária, serão cancelados sempre que, por eles, forem cometidos infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada à prestação de esclarecimentos solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos agentes do Fisco.

Parágrafo Único - O ato que cancelar o beneficio, fixará prazo para o início do cumprimento normal das obrigações cuja prestação havia sido dispensada.

SEÇÃO V
DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA OU CASSAÇÃO DA LICENÇA CONCEDIDA NO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

Art. 136. As licenças concedidas pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, poderão ser suspensas temporariamente ou cassadas:

I. Pela falta de pagamento do tributo eventualmente devido;
II. Pela recusa em prestar os esclarecimentos solicitados pelo Fisco Municipal, por embaraço, ilusão, imposição de dificuldades ou impedimento à ação dos agentes do fisco;
III. Pelo cometimento de infração à legislação tributária, revestida de qualquer circunstância agravante;
IV. Se tratar de atividade diferente da proposta da licença requerida.

Art. 137. Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos da suspensão, ou cuja licença tenha sido cassada, assim como outras que dependem de licenciamento.

Art. 138. No caso de falta de pagamento do tributo devido, a imposição da penalidade de suspensão será automática.

SEÇÃO VI

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 139. Será suspensa, pelo prazo de 01 (um) ano, a isenção de tributos municipais concedida ao contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na legislação tributária.

§ 1º O período de que trata este artigo se dará a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência da infração;

§ 2º Havendo a suspensão de que trata este artigo, o contribuinte fica sujeito a revisão dos lançamentos e eventuais pagamentos ocorridos ou efetuados de acordo com a isenção que fazia jus;

§ 3º O Fisco lançara de oficio os valores ou diferença de valores encontrados em processo regular, das movimentações do exercício ou exercícios que o contribuinte gozou da isenção.

Art. 140. Será definitivamente cancelado o favor:

I. Quando a infração se revestir de circunstâncias agravantes;
II. Quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão ou o desaparecimento dos mesmos.

SEÇÃO VII
DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DO ESTABELECIMENTO

Art. 141. Sempre que se verificar o funcionamento irregular de estabelecimento sujeito à fiscalização, o agente fiscal poderá, na forma que dispuser o regulamento, interditá-lo temporariamente até que se regularize a infração verificada.

Art. 142. A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, apontando-lhe o motivo, concedendo-se prazo para regularização ou apresentação de defesa, mantendo-se suspensas as atividades.

Art. 143. A aplicação da penalidade prevista nesta seção não exclui as demais eventualmente cabíveis.

SEÇÃO VIII
DAS MULTAS
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144. As multas podem ser:

I. Moratórias;
II. Infracionais;
III. Acessórias.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br

SEÇÃO IX
DA MULTA MORATÓRIA

Art. 145. A multa moratória é a penalidade imposta ao sujeito passivo para compensar o Estado pelo atraso no pagamento do crédito tributário.

§ 1º As multas de mora serão computadas sobre créditos tributários já lançados ou notificados pelo Fisco Municipal, ou ainda em procedimento fiscal.

§ 2º A incidência da multa moratória é automática, independentemente de abertura de procedimento próprio para sua aplicação.

Art. 146. As multas de mora serão aplicadas sobre o crédito atualizado do valor da operação.

I. A aplicação das multas de que trata este artigo serão graduadas, levando-se em consideração o prazo para pagamento e os seguintes percentuais:

a. 2% (dois por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias do vencimento;
b. 4% (quatro por cento) para pagamento até 60 (sessenta) dias do vencimento;
c. 6% (seis por cento) para pagamento até 90 (noventa) dias do vencimento;
d. 8% (oito por cento) para pagamento até 120 (cento e vinte) dias do vencimento;
e. 10% (dez por cento) para pagamento acima de 120 (cento e vinte) dias do vencimento.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo considerar-se-á como mês qualquer fração do mês, e os prazos serão contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o pagamento.

SEÇÃO X
DAS MULTAS INFRACIONAIS

Art. 147. As multas infracionais serão aplicadas quando restar caracterizada a tentativa de evasão fiscal ou qualquer ação ilegal do contribuinte visando a sonegação fiscal.

§ 1º As multas infracionais serão de:

I. Antes da ação fiscal 50% (cinquenta por cento), do valor do tributo.
II. Após o início da ação fiscal, 100% (cem por cento), do valor do tributo, nas demais infrações à legislação tributária visando à sonegação ou evasão tributária.

Parágrafo Único - As multas infracionais incidirão sobre o valor do crédito tributário devido atualizado monetariamente.

Art. 148. As multas infracionais poderão ser cumuladas com a multa moratória.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Art. 149. Para aplicação das multas previstas nos artigos 147 e 151 será obrigatória a lavratura do competente auto de infração, bem como a observância do devido processo legal.

SEÇÃO XI
DAS MULTAS ACESSÓRIAS

Art. 150. As multas acessórias serão aplicadas por infração a dispositivos da legislação tributária no que tange ao não cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Art. 151. As multas acessórias obedecerão à seguinte graduação:

I. 50 (cinquenta) UFM`s - Unidades Fiscais Municipal, nos casos de o sujeito passivo:

a. Promover inscrição no Cadastro Fiscal fora do prazo;
b. Não promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal;
c. Deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinguir a obrigação tributária;

II. 30 (trinta) UFM`s - Unidades Fiscais Municipal, nos casos de o sujeito passivo:

a. Manter em atraso a escrituração dos livros fiscais, por livro;
b. Deixar de fazer a declaração em livro fiscal eletrônico, por competência;

III. 80 (oitenta) UFM`s - Unidades Fiscais Municipal, nos casos de o sujeito passivo:

a. Iniciar atividades ou praticar atos sujeitos a taxas de licença, antes da concessão desta;

IV. 100 (cem) UFM`s - Unidades Fiscais Municipal, nos casos de o sujeito passivo:

a. Deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária;
b. Deixar de apresentar, no prazo fixado, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases de cálculo de tributos municipais.

V. 200 (duzentas) UFM`s - Unidades Fiscais de Referencia Municipal, nos casos do sujeito passivo:

a. Apresentar inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar imposição tributária;
b. Negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos Agentes do Fisco;
c. Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida na legislação tributária.

CAPÍTULO V

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br

DO CADASTRO FISCAL
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152. Os Cadastros Fiscais Municipais são:

I. O Cadastro Imobiliário;
II. O cadastro mobiliário dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Prestadores de Serviços de qualquer natureza;
III. O Cadastro dos Produtores Rurais.

Parágrafo Único - O órgão fazendário municipal poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastramento de contribuintes, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais, notadamente os relativos às taxas de licença pelo poder de polícia e prestação de serviços, e a contribuição de melhoria.

SEÇÃO II
DA FINALIDADE DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 153. O Cadastro Imobiliário tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas e rurais existentes, ou que vierem a existir, bem como do sujeito passivo ou responsável, e demais elementos que permitam a exata apuração do montante da respectiva obrigação tributária.

Parágrafo Único - Não elide a obrigatoriedade do cadastramento, a isenção ou a imunidade tributária.

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO

Art. 154. A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas e rurais no Cadastro Imobiliário será promovida:

I. Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
II. Por qualquer dos condôminos;
III. Pelo compromissário comprador;
IV. De ofício, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal.

§ 1º É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas, demolição, e, nos casos de aquisição, a qualquer título, da assinatura formal do contrato ou título de propriedade.

§ 2º Na concessão do "habite-se" a autoridade fazendária realizará de ofício a atualização cadastral de que trata este artigo.

Art. 155. Para efetivar a inscrição o sujeito passivo ou responsável deverá informar, entre outros definidos em regulamento, os seguintes dados:

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br

I. Nome do proprietário, possuidor ou compromissário comprador da propriedade a unidade condominial;
II. Localização da propriedade;
III. Serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa a propriedade ou condomínio;
IV. Descrição e área da propriedade territorial ou unidade condominial;
V. Área, características e tempo de existência da propriedade predial;
VI. Valor venal da propriedade territorial, predial ou condominial, quando existente;
VII. Utilização dada à propriedade;
VIII. Existência ou não, de passeio e muro em toda extensão da testada;
IX. Valor da aquisição.

§ 1º A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada naquele em que a propriedade territorial apresentar maior testada.

§ 2º Às informações serão anexadas à planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação do imóvel.

§ 3º Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, bem como designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Público Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 156. Consideram-se sonegadas à inscrição, as propriedades cujas informações apresentem elementos destinados à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata.

Art. 157. Será obrigatoriamente comunicada ao órgão fazendário municipal a ocorrência que possa, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - É de 30 (trinta) dias, contado da data da ocorrência do fato, o prazo para a comunicação referida neste artigo.

Art. 158. Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o Juízo onde correr a ação.

Art. 159. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, até o mês de novembro de cada ano, ao órgão fazendário municipal, relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números da quadra e do lote, as dimensões deste e o valor do contrato de venda.

Art. 160. Do Cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br

SEÇÃO IV
DAS ALTERAÇÕES DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 161. As alterações no cadastro imobiliário dar-se-ão através do preenchimento de formulário próprio, no ato da transação imobiliária.

Art. 162. O formulário de que trata o artigo anterior deverá conter, entre outras definidas em regulamento, as seguintes informações:

I. Número de arquivamentos a ser preenchido pela Administração Fazendária;
II. Nome, endereço e CNPJ/CPF do requerente ou permutante;
III. Endereço de localização do imóvel, citando o distrito, a rua, a localidade, a unidade condominial e a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário do Município;
IV. Descrição sucinta do imóvel com as respectivas áreas;
V. Valor do imóvel declarado pelo cartório;
VI. Data e assinatura do servidor e cartório responsável pela informação;
VII. Valor do imóvel ou unidade particular, calculado pela repartição arrecadadora, bem como o valor do imposto a pagar;
VIII. Destinação das vias do formulário;

Parágrafo Único - Na hipótese de permuta, as informações para alteração do cadastro imobiliário serão fornecidas para cada imóvel envolvido na transação.

SEÇÃO V
DO CADASTRO DOS PRODUTORES RURAIS

Art. 163. O cadastro dos produtores rurais tem por fim o registro nominal dos sujeitos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis referentes a tributos mencionados na legislação.

§ 1º O cadastro de que trata este artigo será efetuado e controlado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Pecuária, (Secretaria de Agricultura) ou outro órgão ou departamento designado pelo Chefe do Executivo.

§ 2º As taxas a serem cobradas pelos serviços desenvolvidos pela secretaria de Agricultura e pelo serviço de Inspeção Municipal - SIM serão as constantes do anexo XIV desta Lei.

Art. 164. Aplicar-se-á, no que couber a esta seção, as disposições do Cadastro Imobiliário.

SEÇÃO VI
DO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 165. A inscrição no cadastro da indústria, comércio e dos prestadores de serviços de qualquer natureza tem por fim o registro nominal dos sujeitos passivos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis, referentes a Taxa de Licença de

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Localização e Funcionamento e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

SEÇÃO VII
DA INSCRIÇÃO

Art. 166. A inscrição no cadastro de que trata o artigo anterior será promovida pela pessoa mencionada no artigo anterior, em requerimento destinado à Secretaria de Administração e Finanças ou ao departamento de cadastro, da qual constará:

I. Nome/ Razão Social e denominação da firma ou sociedade;
II. Ramo de atividade;
III. Prova de constituição da pessoa jurídica;
IV. Contrato Social atualizado;
V. Ramo de atividade;
VI. Local do estabelecimento ou centro de atividades;

§ 1º Como complemento dos dados para inscrição, os sujeitos passivos são obrigados a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

§ 2º Em se tratando de sociedade, a prova de identidade será exigida a um só dos membros da direção, gerência ou presidência.

§ 3º Aos profissionais liberais e trabalhadores autônomos se aplica no que couber, o disposto do *caput* do presente artigo.

Art. 167. A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§ 1º Em caso de não iniciação das atividades no ato da inscrição, o contribuinte afirmará por declaração esta situação, determinando prazo para o início das atividades.

§ 2º A inscrição será intransferível e obrigatória, e será alterada sempre que ocorrer qualquer modificação nos elementos enunciados nos incisos I a VI do artigo anterior.

§ 3º O cancelamento da inscrição, por transferência, venda, fechamento ou baixado estabelecimento, será requerido ao órgão fazendário municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168. Iniciar-se-á o processo administrativo tributário:

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

I. Com qualquer requerimento do sujeito passivo ou procedimento de ofício pela autoridade fazendária, nos termos da presente Lei;
II. Com a reclamação ou impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
III. Com a lavratura do termo de início de ação fiscal ou notificação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse do Fisco Municipal;
IV. Com a lavratura do termo de apreensão de livros comerciais ou fiscais ou de outros documentos fiscais, bem como de eventuais apreensões de mercadorias;
V. Com a lavratura do auto de infração por infração contra a legislação tributária municipal;
VI. Com qualquer ato escrito da autoridade fazendária ou do agente fiscal, que caracterize o início de procedimento para a apuração de infração fiscal ou qualquer outro ato que envolva questões tributárias.

SEÇÃO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONTENCIOSO

Art. 169. Considera-se processo administrativo fiscal contencioso todo aquele que tiver por objeto decidir sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º Eventuais falhas do processo não constituirão motivos de nulidades sempre que existam elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou perempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente pelo agente que a recebeu.

Art. 170. Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses, e sob essa forma serão instruídos e julgados.

Art. 171. Nenhum processo ficará em poder de servidor por mais de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - Quando a natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser convenientemente justificado.

Art. 172. Os processos com a nota "urgente" tramitarão com preferência sobre todos os demais, de forma que sua instrução e julgamento ocorram com a maior brevidade possível.

Parágrafo Único - A nota de "urgência" será aposta na capa do processo, à direita, no alto, e só será considerada, se rubricada pelo responsável pelo órgão fazendário municipal ou pelo Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, ou pelo Chefe do Executivo, quando o conselho não existir.

Art. 173. Formam o processo administrativo fiscal contencioso:

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

I. As contestações/ impugnações;
II. As reclamações;
III. As defesas;
IV. As consultas;
V. Os recursos;
VI. As autuações infracionais;
VII. Os pareceres;
VIII. As decisões.

SEÇÃO III
DA CONTESTAÇÃO

Art. 174. É facultado ao denunciado contestar representação contra si direcionada.

Art. 175. A contestação será apresentada à autoridade a quem competir a aplicação da penalidade, dentro do prazo que por essa mesma autoridade for fixado.

§ 1º A contestação deverá estar munida das provas que a justifique.

§ 2º Se o procedimento já passou para fase de processo contencioso, e ainda em 1ª instancia, a contestação será encaminhada ao Titular da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO IV
DA RECLAMAÇÃO

Art. 176. É lícito ao sujeito passivo de obrigação tributária reclamar de lançamento ou de notificação contra ele expedida, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da notificação ou do lançamento.

§ 1º A reclamação será dirigida, em petição escrita, à autoridade julgadora de primeira instância, facultada a juntada de provas.

§ 2º Serão consideradas peremptas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a notificação.

Art. 177. É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 178. As reclamações terão efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas lançadas ou notificadas.

SEÇÃO V
DA DEFESA CONTRA O AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 179. É lícito ao autuado apresentar defesa contestando o auto de infração contra ele lavrado.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

§ 1º A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância.

§ 2º Não se conhecerá de defesa apresentada fora do prazo legalmente concedido para tanto.

Art. 180. Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá todas as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, e, sendo o caso, arrolando as testemunhas.

SEÇÃO VI
DA CONSULTA

Art. 181. É facultado formular consulta à autoridade julgadora de primeira instância, sobre assuntos relacionados com a aplicação e interpretação da legislação tributária.

§ 1º A consulta não terá efeito suspensivo quanto à exigência de tributos.

§ 2º Não se admitirá consulta que versar assunto objeto de ação fiscal já iniciada contra a consulente.

§ 3º A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas de circunstâncias à situação do consulente.

SEÇÃO VII
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 182. Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo Único - Não existindo Conselho Municipal de Contribuintes, os recursos voluntários serão denominados como recurso de segunda instancia, e serão encaminhados ao Prefeito Municipal.

Art. 183. O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância.

Art. 184. O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação.

Art. 185. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 186. Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto, serão encaminhados ao Conselho Municipal de Contribuintes, que deles poderá tomar

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br

conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de perempção, nos casos em que esta tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.

SUBSEÇÃO VIII
DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 187. Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio excedera 500 (quinhentas) Unidades Fiscais Municipais - UFM.

§ 1º Não existindo conselho de contribuintes, ou este não estando em atividade, o recurso será interposto ao Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º O recurso de oficio de que trata o *caput* deste artigo, cabe ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 188. Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a matéria for, justificadamente, considerada de maior interesse para a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IX
DO JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSOS

Art. 189. Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em duas instâncias, a primeira, singular, e a segunda, colegiada, ou pelo Chefe do Poder Executivo quando não houver Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 1º Em primeira instância, decide o responsável pelo órgão fazendário municipal, e em segunda, o Conselho Municipal de Contribuintes, ou o Chefe do Poder Executivo se o Conselho Municipal de Contribuintes não existir.

§ 2º Ao contribuinte, acusado ou interessado, será ofertada plena garantia de defesa ou de prova.

Art. 190. Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais e a natureza e a extensão dos efeitos de fatos já apreciados sob esses aspectos por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou consequentes.

Art. 191. As decisões administrativas serão incompetentes para:

I. Declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;
II. Dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária principal.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

SEÇÃO X
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 192. O responsável pelo órgão fazendário municipal proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária.

§ 1º A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo concluso.

§ 2º Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que determinada a conversão do processo em diligência.

Art. 193. Ao interessado se comunicará a decisão proferida em primeira instância:

I. Pessoalmente, por aposição do "ciente" no processo;
II. Pelo correio, com aviso de recebimento - AR;
III. Por correspondência eletrônica quando esta for possível;
IV. Por edital, publicado na forma desta Lei.

Parágrafo Único - A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário na instância superior.

Art. 194. O responsável pelo órgão fazendário fica impedido de julgar:

I. Quando tiver participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio;
II. Quando for sócio, cotista ou acionista do notificado ou autuado;
III. Quando estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até o terceiro grau.

Parágrafo Único - Impedido o responsável pelo órgão fazendário para julgar, competirá ao responsável pelo órgão de administração municipal ou Fiscal de Tributos ou Auditor Fiscal substituí-lo no feito.

Art. 195. Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se julgada procedente a ação fiscal ou improcedente a reclamação ou defesa, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 196. São consideradas definitivas as decisões proferidas em primeira instância após passadas em julgado.

SEÇÃO XI
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 197. As decisões de segunda instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Conselho Municipal de Contribuintes ou pelo Prefeito Municipal, enquanto o

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Conselho não for constituído, observados os prazos e demais normas previstas nesta Lei, e em regulamento.

Art. 198. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 10 (dez) membros, sendo:
1 (um) representante da Procuradoria Municipal, 2 (dois) representantes da Secretaria de Administração e Finanças, 1(um) representante da Secretaria de Planejamento e 1 (um) representante da Secretaria de Obras, 1 (um) representante dos contadores, 1 (um) representante do CREA, 1 (um) representante do CDL, 1 (um) representante do Sindicato Rural e 1 (um) representante da OAB. Todos nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado, observados, sempre, os parágrafos deste artigo.

§ 1º Serão nomeados um suplente para cada conselheiro e um Presidente, a ser livremente escolhido entre os demais participantes do conselho.
§ 2º Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos quanto os suplentes, serão apresentados pelas entidades ou órgãos competentes, sendo estas representativas do comércio, da indústria ou da prestação de serviços.

§ 3º Os representantes da Administração Pública Municipal, tanto os efetivos quanto os suplentes, serão escolhidos dentre servidores municipais versados em assuntos fazendários, posturas municipais e planejamento ou servidores com formação em Direito, Contabilidade ou Administração.

Art. 199. É de competência do Chefe do Executivo Municipal, a nomeação e distribuição dos cargos dos membros do Conselho Fiscal de Contribuintes, o que será feito por decreto.

Art. 200. A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á perante o Prefeito Municipal, mediante termo lavrado em livro próprio.

Art. 201. Perde o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas, sem motivo justificado.

§ 1º Em se tratando de Conselheiro representante da Administração Pública, o fato constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será registrado em sua ficha funcional.

§ 2º Igual disposição se aplica ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 202. A função de Conselheiro ou de Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes não será remunerada, constituindo serviço público relevante.

Art. 203. O Conselho Municipal de Contribuintes requisitará, da Secretaria de Administração e Finanças, servidores para o bom desempenho de suas tarefas, inclusive para secretariar seus trabalhos.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Art. 204. O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e no regimento interno a ser baixado pelo Conselho, após aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO XII
DAS DECISÕES EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 205. O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 206. Deverão declarar-se impedidos de participar de julgamento, os Conselheiros que:

I. Hajam participado, a qualquer título, no processo ou em diligência que nele seja debatido ou lhe tenha dado origem;
II. Sejam sócios, cotistas, acionistas ou interessados de recorrente, como da direção ou do conselho fiscal;
III. Sejam parentes de recorrente, em linha reta e colateral, até o terceiro grau.

Art. 207. Os processos de recursos serão distribuídos aos Conselheiros mediante sorteio, garantida a igualdade numérica.

§ 1º O relator restituirá, no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º Quando, a requerimento do relator, for realizada qualquer diligência, terá este novo prazo de 5 (cinco) dias, para completar o estudo, contados da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

§ 3º Fica automaticamente destituído da função de membro do conselho, o relator que retiver processos além dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator alegue, comprovadamente, em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente do Conselho, a necessidade de dilatação.

§ 4º O presidente do Conselho comunicará a destituição ao Chefe do Poder Executivo, a fim de ser providenciada a nomeação de novo Conselheiro, ou suplente.

Art. 208. O Conselho poderá converter em diligência qualquer processo em julgamento, neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente os tramites diligenciais.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Art. 209. Enquanto o processo estiver em diligência, ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 210. Será facultada a sustentação oral do recurso.

Art. 211. A decisão, sob forma de acórdão, será redigida pelo relator, até 8 (oito) dias após o julgamento.

§ 1º Se o relator for vencido, o Presidente designará, para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos Conselheiros cujo voto tenha sido vencedor.

§ 2º Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 3º As decisões serão enfeixadas em volumes, para distribuição aos interessados.

§ 4º Sempre que for possível as decisões serão arquivadas em documento eletrônico, assim como serão distribuídas aos interessados substituindo as impressas que determina o parágrafo anterior.

Art. 212. O Presidente mandará organizar e publicar, em edital até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

I. Data da entrada no protocolo do Conselho;
II. Data do julgamento em primeira instância;
III. Maior valor, considerando-se os dois elementos anteriores de precedência.

Parágrafo Único - Terão preferência absoluta, para inclusão na pauta de julgamento, os processos que tiverem aposição da nota "urgente".

Art. 213. Proferida a decisão definitiva, o Conselho encaminhará comunicação da mesma à Secretaria de Administração e Finanças, para as providências de execução da decisão.

Parágrafo Único - Ficarão arquivadas no Conselho, cópia da petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

Art. 214. É facultado ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I. Sugerir ao Prefeito Municipal, justificadamente, a dispensa de penalidades, pela aplicação do princípio de equidade;
II. Comunicar irregularidade ou falta funcional verificada no processo, na instância inferior;
III. Propor medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;
IV. Sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Art. 215. O Conselho mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou injuriosas, proferidas por qualquer das partes.

Art. 216. A decisão do Conselho Municipal de Contribuintes será comunicada ao recorrente, na forma desta Lei.

SEÇÃO XIII
DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 217. São definitivas as decisões:

I. De primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
II. De segunda instância, quando esta não contiver obscuridades, omissões ou erros formais.

Art. 218. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo para cumprimento da decisão, o crédito tributário decorrente será inscrito em dívida ativa e encaminhado à autoridade competente para promover a cobrança extrajudicial e judicial.

Art. 219. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade competente exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

PARTE ESPECIAL
TÍTULO V
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 220. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 221. Os impostos componentes do Sistema Tributário Municipal são exclusivamente os que constam deste livro, com as normas e limitações constantes da legislação tributária.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 222. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

por acessão física, como definido na lei civil, localizada na zona urbana do Município e zona de expansão urbana.

§ 1º Considera-se, para todos os efeitos legais, ocorrido o fato gerador, do imposto de que trata este artigo, no dia primeiro de janeiro de cada ano.

§ 2º O imóvel é urbano quando situado na zona urbana ou de expansão urbana, independentemente de sua destinação.

§ 3º Será considerado imóvel rural, aquele mesmo situado em zona urbana do município e zona de expansão urbana, destinado, comprovadamente, á atividade produtiva agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 223. Para efeitos deste imposto, considera-se como zona urbana aquela definida e delimitada em lei municipal, onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I. Meio fio, calçamento ou pavimentação asfáltica com canalização de águas pluviais;
II. Abastecimento de água;
III. Sistema de esgoto sanitário;
IV. Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V. Escola, ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado para o lançamento do tributo.

Parágrafo Único - Consideram-se, também, urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com os loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, ou ao comércio, mesmo que localizados fora dos limites da zona urbana.

Art. 224. São bens imóveis, para efeitos deste imposto, o solo e tudo quanto lhe se incorporar natural ou artificialmente, e, entende-se por:

I. Propriedade territorial, o solo por sua natureza sem benfeitorias;
II. Propriedade predial, as benfeitorias ou edificações úteis incorporadas ao solo, de modo que não se possam retirá-las sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 225. O bem imóvel será considerado sem benfeitoria ou não edificado, quando:

I. A edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição ou modificação;
II. A edificação estiver em andamento ou paralisada;
III. A edificação estiver em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
IV. A edificação for considerada inadequada pela autoridade competente para a destinação ou utilização pretendida.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Art. 226. Considera-se edificado o bem imóvel no qual existam edificações sutilizáveis para a habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

Art. 227. Incidirá, ainda, o imposto sobre a propriedade predial territorial urbana, a qualquer título, de imóvel, mesmo quando localizado fora da zona urbana, que seja utilizado como sitio de recreio, e no qual a eventual produção não se destine à comercialização.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo considerar-se-á sitio de recreio quando:

I. Sua produção não seja comercializada;
II. Sua área não seja superior à área do módulo rural, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida na zona típica em que estiver localizado;
III. Tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 228. O sujeito passivo ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, os titulares de direito de usufruto, de uso, de habitação ou qualquer outro direito real sobre a propriedade alheia.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 229. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º Entende-se por valor venal aquele que o bem alcançaria, à vista, no mercado imobiliário se fosse posto à venda em condições normais, sem incluir qualquer encargo financeiro.

§ 2º O valor venal do imóvel será apurado no ato de sua inscrição no Cadastro Imobiliário, e cabe ao contribuinte declará-lo, todavia seu valor não poderá ser inferior aos valores de referência estimados na Planta Genérica de Valores, calculada na forma desta Lei, conforme anexo XV.

§ 3º Fica assegurado ao contribuinte, no prazo para impugnar o lançamento, o direito à avaliação contraditória, nos termos desta Lei, no caso de discordar dos valores constantes da Planta Genérica de Valores, mediante apresentação de Laudo de avaliação expedido por perito em avaliação de imóveis.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Art. 230. O valor venal do imóvel é o constante do Cadastro Imobiliário e no seu cálculo será considerado o valor do terreno e, sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, onde:

I. FÓRMULAS PARA O CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

II. O valor venal do bem imóvel de que trata o *caput* deste artigo será obtido através da soma do valor venal do terreno e do valor venal da edificação, de acordo com a seguinte fórmula.

$$Vv = Vvt + Vve$$

Onde:

Vv = valor venal do imóvel
Vvt = valor venal do terreno
Vve= valor venal da edificação

Para efeito de determinação do valor venal do bem imóvel, considera-se:

a) Valor Venal do Terreno, aquele obtido através da multiplicação da área do terreno pelo valor genérico de metro quadrado de terreno, aplicado os fatores de correção, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vvt = Vgm^2t \times At \times P \times T \times S \times MP$$

Onde:

Vgm^2t = valor genérico do metro quadrado do terreno
At = área do terreno
P = fator corretivo de pedologia
T = fator corretivo de topografia
S = fator corretivo de situação do terreno
MP = fator corretivo de muro e passeio.

b) O valor da edificação será conhecido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$VVE = VM^2E \times CAT/100 \times C \times AC$$

Onde:

VM^2E = valor do metro quadrado por tipo de edificação
CAT/100 = percentual indicativo da categoria da construção.
C = estado de conservação
AC = área construída.

c) Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma, será calculada a fração ideal do terreno pela seguinte fórmula:

área do terreno x área da unidade

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Fração ideal = $\frac{\text{área total da edificação}}{\text{área total da edificação}}$

Art. 231. Na fixação da Planta Genérica de Valores Imobiliários observar-se-á os preços médios do mercado imobiliário, tendo por base fatores de correção, baseado nos seguintes elementos:

I. Quanto à propriedade territorial:

a. A localização, de acordo com o zoneamento do perímetro urbano;
b. Os equipamentos e serviços públicos postos à disposição;
c. A largura do logradouro;
d. A testada, a profundidade, a posição na quadra;
e. A topografia;
f. O nível sócio-econômico do bairro.

II. Quanto à propriedade predial:

a. A localização, de acordo com o zoneamento do perímetro urbano;
b. A destinação ou utilização;
c. A categoria ou classe;
d. O tipo de edificação;
e. Os valores do Custo Unitário Básico da Construção Civil – CUB - SC;
f. O estado de conservação.

§ 1º A planta genérica de que trata este artigo será revisada a cada 5 (cinco) anos, contados da promulgação desta Lei Complementar, ou a qualquer momento que se fizer necessária levando-se em consideração a economia local e regional e será aplicada por ato do Chefe do Executivo.

Art. 232. Os valores genéricos por metro quadrado dos terrenos e das benfeitorias são os constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários, a qual será fixada por decreto do Poder Executivo, observados os elementos estabelecidos no art. 230, com base em planta de valores elaborada por comissão especialmente nomeada ou por empresa especializada.

§ 1º Para efeitos de atualização monetária, os valores relativos ao metro quadrado dos terrenos e das benfeitorias serão indexados a UFM – Unidade Fiscal Municipal.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, quando entender necessário, optar pela nomeação de Comissão Especial para revisão anual dos valores da Planta Genérica de Valores Imobiliários;

§ 3º Os novos valores apurados pela comissão serão implantados por ato do Chefe do Executivo.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Art. 233. Para fins de elaboração da Planta Genérica de Valores Imobiliários, o perímetro urbano poderá ser divido em zonas e setores.

Art. 234. As alíquotas do Imposto sobre a propriedade predial e territorial Urbana de imóveis com edificação será de 0,15% (zero vírgula quinze por cento).

§1º – Nos casos de imóveis sem edificação a alíquota a ser aplicada, poderá ser progressiva na graduação de 1 a 7 % (um a sete por cento), de acordo com decreto municipal expedido pelo chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 235. O imposto será lançado de ofício, anualmente de acordo com regulamento por ato do Chefe do Executivo, e de acordo com a alíquota aplicável sobre seu valor venal, considerando-se as reduções e as respectivas alíquotas previstas nesta Lei e suas posteriores alterações.

§ 1º O lançamento será distinto um para cada imóvel ou unidade imobiliária, ainda que contíguos e de propriedade do mesmo contribuinte.

§ 2º O prazo para o lançamento poderá ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo, havendo motivo justificável.

Art. 236. O lançamento far-se-á em nome de quem estiver inscrita a propriedade no Cadastro Imobiliário.

§ 1º Na hipótese de compromisso de compra e venda, até a inscrição do compromitente comprador, o imposto será lançado em nome do compromitente vendedor.

§ 2º No caso de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de qualquer um, de alguns ou de todos os condôminos, mas somente será aceito o pagamento integral do crédito tributário.

§ 3º Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um em nome de seus proprietários condôminos, considerada também a respectiva quota ideal do terreno.

Art. 237. O valor do lançamento corresponderá ao imposto anual.

Art. 238. Todo imóvel, habitado ou em condições de ser habitado, deverá ter o imposto lançado, independentemente de sua regularidade jurídica.

Art. 239. A notificação do lançamento do imposto será feita, no mínimo 15(quinze) dias antes de seu vencimento em quota única, preferencialmente, de forma direta e na pessoa do contribuinte, na de seu familiar, representante ou preposto, podendo se dar por via postal, com aviso de recebimento, a critério da autoridade fazendária.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

SEÇÃO VI
DO PAGAMENTO

Art. 240. O imposto será pago em parcela única, ou em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, na forma e prazos definidos nesta lei ou por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Para o pagamento em cota única até a data do primeiro vencimento, o contribuinte gozará de desconto de acordo com ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 241. Fica vedado o registro imobiliário de escritura pública de compra e venda, sem que ocorra a regularização da situação fiscal do imóvel perante a Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO VII
DAS ISENÇÕES

Art. 242. São isentos do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

I. O imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupadas pelos citados serviços;
II. O imóvel de propriedade ou doado para uso, por Conselho Comunitário ou Associação de Moradores, Sociedades beneficentes, Associações de Classe, Sindicatos, Clubes Esportivos e Recreativos, entidades religiosas e educacionais privadas reconhecidas de utilidade pública pelo Município de Abdon Batista (SC), desde que ocupado pela entidade, e com atividade voltada para o fim a que se propõe;
III. O imóvel que possua valor histórico, artístico e/ou cultural, tombado por ato da autoridade competente, observado o disposto no § 1º deste artigo;
IV. O imóvel desapropriado pelo poder público, a partir da parcela correspondente, ao período de arrecadação de imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

§ 1º A isenção de que trata o inciso III, será reconhecida a partir da citação oficial ao possuidor do domínio útil do imóvel.

§ 2º A qualquer tempo a isenção prevista neste artigo poderá ser cancelada, uma vez verificada não mais existirem os pressupostos que autorizam sua concessão.

§ 3º As isenções previstas nos incisos I, II, III e IV, deverão ser requeridas por escrito e protocolado no período de outubro e novembro de cada ano, para entrar em vigor no exercício seguinte.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Art. 243. Fica suspenso o pagamento do imposto:

I. Relativo à imóvel atingido total ou parcialmente por projeto de obra do sistema viário, de tal forma que inviabilize sua utilização.

Parágrafo Único - Deixando de existir as razões que determinaram a suspensão, relativas à situação prevista no inciso I deste artigo, o crédito tributário será revigorado permitido ao titular do imóvel o recolhimento do principal, até 30 (trinta) dias contados da data em que for expedida a notificação de lançamento, com direito de desconto de 20 % (vinte por cento) do valor original.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS – ITBI
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 244. O imposto sobre a transmissão "inter vivos" a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI tem como fato gerador:

I. A transmissão "inter vivos" a qualquer título por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil;
II. A transmissão "inter vivos" a qualquer título por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, excetos os direitos reais de garantia;
III. A cessão de direitos a qualquer título por ato oneroso, sobre bens imóveis;

Art. 245. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I. A compra e venda, pura ou condicional;
II. A dação em pagamento;
III. A permuta de bens imóveis e de direito a eles relativos;
IV. O mandato em causa própria ou com poderes equivalentes, e seus substabelecimentos, para a transmissão de imóveis;
V. A arrematação, a adjudicação e a remissão;
VI. A cessão do direito, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;
VII. A cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
VIII. A cessão de benfeitorias e construção em terrenos compromissados à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
IX. A instituição de cessão onerosa de usufruto sobre imóveis;
X. Todos os demais atos e contratos translativos da propriedade, por ato "inter vivos" a título oneroso, de imóveis por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 246. O imposto é devido quando os imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos transmitidos ou cedidos, se situarem no território do Município,

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora de seus limites territoriais.

Parágrafo único - A emissão do ITBI estará condicionada a comprovação de regularidade fiscal do imóvel e do(s) contribuinte(s) vendedor(es).

Art. 247. Consideram-se bens imóveis, para efeitos do imposto previsto neste capítulo, o solo, por sua natureza, e tudo quanto lhe se incorporar natural ou artificialmente.

SEÇÃO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 248. O imposto sobre transmissão de bens imóveis e os direitos a eles relativos, por ato oneroso, não incide nos seguintes casos:

I. Pela União, Estados e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, quando criadas e mantidas pelo poder público;
II. Pelos partidos políticos e pelos templos de qualquer culto, quando utilizados na consecução dos seus objetivos institucionais;
III. Pelas entidades sindicais dos trabalhadores, e pelas instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da legislação.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto no inciso III deste artigo, às instituições de educação e de assistência social que:

a. Distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
b. Não mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de comprovar sua exatidão;
c. Não aplicarem, integralmente, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais.

Art. 249. O imposto não incide ainda, sobre:

I. A transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica na realização de capital social subscrito;
II. A transmissão de bens ou direitos, quando decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
III. A transmissão de bens e direitos, dos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica;
IV. A extinção do usufruto, quando o nu-proprietário for o instituidor;
V. Substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;
VI. Aquisição por usucapião;
VII. Instituição de direitos reais de garantia.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

§ 1º O disposto nos incisos I, II e III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou cessão de direito a eles relativo.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais que 50%(cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 12(dose) meses anteriores à data da aquisição sejam provenientes de transação em locação, venda e/ou concessão de direito.
§ 3º Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição calculado sobre o valor do bem ou direito, naquela data, corrigida a expressão monetária da base de calculo para o dia do vencimento do prazo, para o pagamento do crédito tributário respectivo.

SEÇÃO III
DA ISENÇÃO

Art. 250. São isentas de imposto sobre as transmissões imobiliárias e os direitos a elas relativos, as aquisições, a qualquer título, de bens imóveis através de programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário, destinados a pessoas de baixa renda, instituídos e desenvolvidos pelo Poder Público Federal, Estadual e/ ou Municipal, diretamente ou através de entidades ou órgãos criados para este fim.

Art. 251. Ficam, ainda, isentas do pagamento de imposto sobre as transmissões de bens imóveis, as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 252. O contribuinte do imposto é:

I. O adquirente ou cessionário de bens ou direitos transmitidos ou cedidos;
II. Na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único - Nas transmissões ou nas cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente, ou sem recolhimento do imposto devido, respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I. O transmitente;
II. O cedente;
III. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça em razão do seu ofício.

Art. 253. Além dos contribuintes definidos no artigo anterior, é responsável pelos créditos tributários provenientes do Imposto sobre transmissão de bens imóveis - ITBI devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão, o espólio através do inventariante.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

SEÇÃO V
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 254. A base de cálculo do imposto é o valor comercial dos bens imóveis ou direitos a eles relativos, transferidos ou cedidos.

Parágrafo Único - Na apuração do valor comercial observar-se-á a estimativa fiscal arbitrada pela Fazenda Municipal constante da Tabela Para Cálculo do ITBI, Anexo XVII, ou o valor da transação, se este for maior.

Art. 255. O valor comercial, constante da Tabela do Anexo XVII Para Cálculo do ITBI, será estimado pela Fazenda Pública Municipal, através de avaliação feita com base nos elementos que dispuser, bem como os declarados pelo sujeito passivo, ou valores médios do mercado imobiliário, apurados pela Comissão de avaliação de Bens Imóveis, ou ainda as tabelas editadas por órgãos do governo do Estado, considerando-se:

I. Para os imóveis urbanos e direitos a eles relativos, o valor venal utilizando-se como base de cálculo os valores referenciais da tabela prevista no *caput* deste artigo;
II. Para os imóveis rurais e direitos a eles relativos, os valores referenciais, apurados pela comissão de que trata o *caput* deste artigo, que na avaliação levará em consideração os seguintes elementos:

a. A localização geográfica;
b. A topografia do terreno;
c. A área utilizada e não utilizada;
d. A área aproveitável e não aproveitável;
e. A área de interesse ambiental existente sobre o imóvel (reservas ambientais e áreas de preservação permanente);
f. Os valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

§ 1º A Tabela Para Cálculo do ITBI, de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação da UFM, e seus valores base serão revistos sempre que houver elementos ou motivos que aconselhem uma nova avaliação, sendo que os novos valores serão implantados por decreto do chefe do executivo, com efeitos a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte.

§ 2º Fica assegurado ao contribuinte, no prazo para impugnar o lançamento, o direito à avaliação contraditória, nos termos desta Lei, no caso de discordar dos valores constantes da Planta Genérica de Valores, mediante apresentação de Laudo de avaliação expedido por perito em avaliação de imóveis.

§ 3º O recolhimento importa em concordância tácita do cálculo do imposto devido, precluindo o prazo para qualquer reclamação relativa ao imposto pago.

Art. 256. O imposto previsto neste capítulo será calculado com base nas seguintes alíquotas:

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

I. 1% (Um por cento) sobre o valor financiado e 2% (dois por cento) sobre o saldo do imóvel pago com recursos próprios, nas transmissões financiadas através do sistema financeiro de habitação, exclusivamente de caráter social;
II. 2% (Dois por cento) nas demais transmissões.

SEÇÃO VI
DO LANÇAMENTO

Art. 257. O lançamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis – ITBI ocorre:

I. Nas transmissões ou nas cessões, através do preenchimento, pelo contribuinte, escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura pública ou do instrumento, conforme o caso, do Formulário Informativo da Transmissão Imobiliária, contendo descrição detalhada do imóvel, suas características, localização, área do terreno, informações a respeito das benfeitorias e outros elementos que possibilitem o cálculo do imposto, o qual deverá ser encaminhado a Fazenda Pública Municipal para sua homologação ou adequação aos valores referenciais estabelecidos;
II. Nos demais casos que independam da lavratura de escritura pública ou outro instrumento similar, através da solicitação do cálculo do imposto, nos termos do inciso anterior, pelo Oficial de Registro, antes da transcrição imobiliária.

SEÇÃO VII
DO RECOLHIMENTO

Art. 258. O Imposto sobre transmissão de bens Imóveis - ITBI será recolhido:

I. Antecipadamente, até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
II. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se a transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 259. O pagamento será efetuado através de documento próprio, como dispuser o regulamento.

SEÇÃO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 260. O contribuinte ou responsável pelo pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis - ITBI que não pagar o imposto devido no prazo estabelecido fica sujeito à multa em conformidade com o disposto do artigo 146, além do recolhimento do imposto devido com os demais acréscimos legais.

Art. 261. Em caso de ausência ou inexatidão da declaração relativa às informações do imóvel que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intenção de fraude ou sonegação fiscal, sujeitará o sujeito passivo a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Art. 262. Sem prejuízo das penalidades criminais e administrativas cabíveis, será aplicada a penalidade prevista no artigo anterior, ao serventuário ou funcionário público que não observar qualquer dos dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto sobre transmissão de bens imóveis, bem como concorrer de qualquer modo para seu não pagamento ou evasão fiscal, devendo ser notificado para o pagamento da multa.

SEÇÃO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 263. Os serventuários da justiça devem facilitar aos encarregados da fiscalização, o exame dos livros, autos e papéis que interessarem à arrecadação do imposto municipal.

Art. 264. Nas transações em que figurem como adquirentes, ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, sua comprovação se dará através de documento expedido pela autoridade fiscal.

Art. 265. Além das demais hipóteses de restituição previstas nesta Lei, o imposto recolhido será devolvido, na forma do art. 58, quando, por qualquer motivo, a transação imobiliária não se consolidar, mediante requerimento do sujeito passivo instruído com documentos que comprovem o alegado.

Art. 266. O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizada em áreas rurais do Município.

Parágrafo Único - Considera-se para efeito da arrecadação do ITR, o convênio, as normas e os tratados, firmados entre a União e o Município de Abdon Batista.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN
SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 267. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços anexo deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação lá tenha se iniciado.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados ficam sujeitos somente à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto independe:

I. Da denominação dada ao serviço prestado;
II. Da existência de estabelecimento fixo;
III. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços;
IV. Do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

§ 5º - A Lista de Serviços em anexo de que trata o *Caput* este artigo será atualizada e fixada por ato do Chefe do Executivo Municipal, sempre que houver alterações da Lei Complementar Federal 116/2003, e Lei Complementar 157/2016/2017 e/ou outras Leis Complementares que venham altera-la ou substituí-la.

SEÇÃO II
NÃO INCIDÊNCIA

Art. 268. O imposto não incide sobre:

I. As exportações de serviços para o exterior do País;
II. A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III. O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
IV. Sobre os valores percebidos a título de ajuda de custo e ressarcimento de atos gratuitos dos serviços relacionados nos itens 21 da lista anexo I.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Município de Abdon Batista, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por contratante residente no exterior, respeitando-se as exceções previstas nos incisos I a XXV do artigo 269 desta Lei Complementar.

SEÇÃO III
LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 269. O imposto é devido no local da prestação do serviço.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Parágrafo Único – Entende-se por local da prestação do serviço o lugar onde se realizar a configuração econômica que identifique o estabelecimento prestador, ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, Rua, Avenida, Servidão, Estrada, Localidade ou qualquer outra denominação, neste município de Abdon Batista, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV do Art. 3º da Lei Complementar 116/2003, com redação dada pela Lei Complementar 157/2016 e 2017, quando o imposto será devido no local da prestação do serviço, e passaram a fazer parte desta Lei Complementar como anexo especial, e será alterado ou substituído por ato do Chefe do Poder Executivo sempre que forem alterados ou substituídos nas Leis Complementares nº 116/2003 e 157/2016/2017.

Art. 270. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, respeitadas as exceções previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento prestador:

I. O local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, configurando unidade econômica do prestador;
II. O local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização ou não de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios e que configure unidade econômica ou profissional do prestador.

SEÇÃO IV
SUJEITO PASSIVO

Art. 271. Sujeito passivo do imposto é o contribuinte ou o responsável, na forma prevista neste Código.

SEÇÃO V
CONTRIBUINTE

Art. 272. Contribuinte é o prestador do serviço sujeito à incidência do imposto.

Art. 273. Para efeito deste imposto considera-se:

I. Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividades econômicas de prestação de serviços;
II. Profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

III. Sociedades de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.06, 1.07, 1.08, 4.01, 4.02, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.14, 4.15, 4.16, 4.18, 5.01, 5.04, 6.01, 6.02, 6.03, 7.03, 7.19, 8.01, 8.02, 17.01, 17.03, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20 e 34.01 da lista anexa. Estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado "sócio, empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável";
IV. Trabalhador avulso - aquele que exerce atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vínculos empregatícios;
V. Trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual executado por pessoa física;

Parágrafo Único - A contratação de empregados para execução de atividades assessorias ou auxiliares não competentes da essência do serviço, estabelecimento prestador - local onde sejam planejados organizados contratados administrados fiscalizados ou executados os serviços, totais ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, Não desqualifica nem descaracteriza o trabalho pessoal, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agencia, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham se utilizar.

SEÇÃO VI
RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 274. São responsáveis por substituição tributária, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

I. O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País;
II. A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviço prestado por contribuinte que não esteja regularmente cadastrado como contribuinte do Município de Abdon Batista ou não tenha emitido nota fiscal de prestação de serviço, autorizadas pelo Município de Abdon Batista - SC;
III. As empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto;
IV. As distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subsequentes realizadas pelas entidades esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;
V. Os administradores de bens e negócios de terceiros, em relação aos serviços de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, realizados em casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;
VI. As empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descritos no item 4 (quatro) da Lista de Serviços;
VII. As agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratados por conta e ordem de seus clientes;

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br

VIII. As empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem 10.05 da Lista de Serviços;
IX. As empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem:

a. Remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;
b. Remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;
c. Remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis.

X. Os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros;
XI. Os administradores de obras de construção civil, os construtores, os titulares de direito sobre prédios;
XII. Os hospitais e clínicas privadas, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestado;

a. Por empresas de guarda e vigilância bem como de conservação e limpeza de imóveis;
b. Por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhada, quando a assistência se fizer sem intervenção das empresas das atividades relativas a planos de saúde e medicina em grupo;
c. Por banco de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes.

XIII. Os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância bem como de conservação e limpeza de imóveis;
XIV. Os bancos e demais instituições financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transportes de valores, de conservação e limpeza de imóveis, bem como de digitação de dados;
XV. Os bancos e outras instituições financeiras ou empresas autorizadas pelo Banco Central, sobre as operações de leasing realizadas no município de Abdon Batista;
XVI. As empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços, sobre as operações com cartão de crédito e desconto.
XVII. O tomador dos serviços descritos no item 21 da lista de Serviços.

§ 1º - O disposto nos incisos VII e VIII não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa no Município de Abdon Batista - SC, devendo esta condição ser comprovada.

§ 2º - A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

a. Quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido;
b. Na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.

§ 3º Ocorrendo qualquer ato previsto na alínea "a" do § 2º o tomador fica obrigado a denunciar o infrator ao Fisco municipal.

§ 4º A responsabilidade de que trata o *caput* deste artigo permanece em caráter supletivo ao contribuinte prestador.

§ 5º Os prestadores dos serviços descritos no item 21 da Lista de Serviços deverão emitir recibo, destacando em separado o valor do imposto e dos serviços, não incluindo na base de cálculo os valores pagos pelo Tomador a título de Selo de Fiscalização e de Fundo de Reapalheramento da Justiça – FRJ.

§ 6º Para efeitos do parágrafo anterior o valor do imposto devido não integra o preço do serviço.

SEÇÃO VII
RESPONSÁVEIS POR TRANSFERÊNCIA

Art. 275. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido por serviços tomados, os órgãos da administração pública da União, do Estado e de outros ente federados, inclusive suas autarquias e fundações.

SEÇÃO VIII
RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE

Art. 276. Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, aos tomadores ou intermediários de serviços, a responsabilidade pela retenção do crédito tributário e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN devido pelos prestadores dos serviços tributados no Município de Abdon Batista, quando a obrigação não for de substituição tributária.

§ 1º. Será, ainda, retido o imposto por parte das pessoas jurídicas inscritas no Município tomadoras de quaisquer serviços tributáveis pelo Município, sempre que o prestador:

a. Sendo pessoa jurídica, não tiver inscrição no Município de Abdon Batista;
b. Sendo pessoa física, profissional liberal ou autônomo, não comprovar sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município de Abdon Batista.

§ 2º. Os órgãos da administração direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas e as Fundações instituídas pelo Poder Público, que contratarem serviços sujeitos ao imposto, farão a retenção do imposto devido, no ato do pagamento do serviço.

§ 3º. O imposto retido na fonte, em qualquer hipótese, deverá ser recolhido até o dia 10 do mês seguinte àquele da emissão da nota fiscal do serviço.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1.º deste artigo, são responsáveis pela obrigação tributária:

a. O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no fora do País;
b. A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços previstos no *caput* deste artigo.

§ 5º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 277. As entidades mencionadas no artigo anterior deverão fornecer aos prestadores dos serviços o Comprovante de Retenção do Imposto na Fonte.

Parágrafo Único - O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao prestador no momento da retenção.

SEÇÃO IX
BASE DE CÁLCULO

Art. 278. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, exceto as previsões determinadas nos subitens da lista de serviços, casos que o contribuinte deverá fazer prova das deduções.

§ 2º Quando os serviços a que se referem os itens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.06, 1.07, 1.08, 4.01, 4.02, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.14, 4.15, 4.16, 4.18, 5.01, 5.04, 6.01, 6.02, 6.03, 7.03, 7.17, 8.01, 8.02, 17.01, 17.03, 17.13, 17.15, 17.18, 17.19 e 34.01 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficaram sujeitas ao imposto na forma de caráter pessoal com o valor determinado pela Tabela 2, do Anexo I deste código, calculado em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 3º Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente praticado no local da prestação do serviço ou da praça mais próxima.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

§ 4º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados conjuntamente no território de Abdon Batista e outros município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes no Município de Abdon Batista.

§ 5º Quando os serviços descritos nos Subitens 7.18, 9.02 e 20.01 da lista de serviços forem prestados conjuntamente no município de Abdon Batista e outros municípios, a base de cálculo será o percentual de rios ou lagos pertencente ao território do município de Abdon Batista.

§ 6º Na hipótese de serviço prestado por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço dos serviços de cada atividade.

§ 7º o contribuinte devera apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas especificas das varias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

§ 8º quando o serviço for prestado em caráter pessoal, o valor terá como base a UFM, conforme anexo I deste código.

SEÇÃO X
ARBITRAMENTO

Art. 279. Sempre que forem omissos ou não mereçam fé ás declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

Parágrafo Único. O arbitramento de que trata o *caput* deste artigo se dará sempre que;

I. O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
II. O contribuinte, depois de intimado deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
III. Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
IV. Sejam omissos ou não merecerem fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
V. O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 280. A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto:

I. A contribuintes que promovam prestações semelhantes;

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

II. Ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;
III. No estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento do Fisco.

Parágrafo Único - O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias a manutenção do estabelecimento ou a efetivação das prestações.

Art. 281. O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

I. A identificação do sujeito passivo;
II. O motivo do arbitramento;
III. A descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;
IV. As datas, inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham desenvolvidas as atividades;
V. Os critérios de arbitramento determinados pela autoridade fazendária;
VI. O valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;
VII. O ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a opor o ciente.

Parágrafo Único - Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 282. Acompanham o Termo de Arbitramento as cópias dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados.

Art. 283. Não se aplica o disposto desta Seção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

Art. 284. É assegurado ao contribuinte o direito de contestar a avaliação do valor arbitrado, na forma da Legislação.

Parágrafo Único - A contestação de que trata este artigo deverá ser acompanhada de documentos que comprovem as alegações.

SEÇÃO XI
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Art. 285. O imposto devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será fixo e estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com o que preceitua o anexo I desta lei.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

§ 1º - Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

§2º Não descaracteriza o caráter pessoal do serviço o auxílio ou ajuda de terceiros que não contribuam para a sua produção.

§3º O serviço prestado por profissional vinculado à entidade de classe independe da escolaridade do prestador.

Art. 286. Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, porém realizados de forma pessoal, estas ficarão sujeitas ao pagamento do imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo Único - As sociedades a que se refere este artigo são aquelas formadas por pessoas físicas, devidamente habilitadas para o exercício de todas as atividades consignadas em seus objetos sociais.

SEÇÃO XII
ALÍQUOTAS

Art. 287. O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas constantes da Tabela (Anexo I) deste Código.

SEÇÃO XIII
APURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 288. O imposto será apurado:

I. Mensalmente, pelo próprio sujeito passivo, quando proporcional à receita bruta;
II. De ofício, quando fixo ou devido por estimativa fiscal.

SEÇÃO XIV
ESTIMATIVA FISCAL

Art. 289. O valor do imposto poderá ser fixado pela fiscalização, a partir de uma base de cálculo por estimativa, nos seguintes casos:

I. Quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
II. Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
III. Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

IV. Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente;

Parágrafo Único - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 290. Para a fixação da base de cálculo estimada, a Fiscalização levará em consideração, conforme o caso:

I. O tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
II. O preço corrente dos serviços;
III.O volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
IV. A localização do estabelecimento;
V. As informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas a atividade.

§ 1º A base de cálculo por estimativa poderá, ainda, considerar o somatório de valores das seguintes parcelas:

a. O valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
b. Folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
c. Aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês da fração;
d. Despesa como fornecimento de água, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da fiscalização, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3º Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo deverá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º A aplicação do regime de estimativa independerá do contribuinte possuir escrita fiscal.

§ 5º Poderá a qualquer tempo a critério da fiscalização, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Art. 291. O valor da estimativa será fixado, mediante requerimento do interessado, para o exercício em que for deferido e servirá como limite mínimo de tributação, mas não exime de possuir escrita fiscal.

Parágrafo Único - A continuidade no regime de que trata esta lei, deverá ser requerida anualmente, no mês de janeiro.

Art. 292. O valor mínimo do ISQN, a ser recolhido mensalmente, para os serviços descritos nos itens 1, 4, 8, 13, 17, 24, e seus sub-itens, e o sub-item 6.04 da lista de serviços, será de acordo com regulamento caso haja necessidade de diferenciação dos demais recolhimentos.

Art. 293. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 294. Findo o exercício a que se refere a estimativa, o contribuinte deverá apurar as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido, com base na escrituração regular. Verificada diferença a favor do município, o valor deverá ser recolhido no prazo previsto na legislação.

Parágrafo Único - Caso seja constatado o pagamento de imposto a maior que o devido, as diferenças serão compensadas, mediante requerimento, nos pagamentos futuros.

Art. 295. Suspensa a aplicação deste regime, por qualquer motivo, o fisco procederá a apuração das receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada diferença, será o contribuinte notificado a recolher ou, sendo o caso, informado de que os valores apurados serão compensados nos recolhimentos futuros.

Art. 296. A autoridade fiscal que proceder ao enquadramento do contribuinte no regime de que trata esta seção levará em conta, além das informações declaradas na forma prevista no artigo anterior, os seguintes critérios:

I. O volume das prestações tributadas obtidas por amostragem;
II. O total das despesas incorridas na manutenção do estabelecimento;
III. A aplicação de percentual de margem de lucro bruto, previsto em regulamento;
IV. O tempo de duração e a natureza especificam da atividade;
V. O preço corrente dos serviços;
VI. O local onde se estabelece o contribuinte;
VII. Outros dados apurados pela administração fazendária que possam contribuir para a determinação da base de cálculo do imposto.

Art. 297. Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhar, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento das obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Parágrafo Único - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 298. A inclusão do contribuinte no regime previsto nesta seção não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

SEÇÃO XV
LANÇAMENTO

Art. 299. O imposto será lançado:

I. Uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal ou por sociedades de profissionais, por profissional;
II. Mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for pessoa jurídica.

Art. 300. Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a;

I. Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
II. Efetuar mensalmente declaração em livro eletrônico mantido no site do município;
III. Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa por despacho fundamentado, permitir ou exigir complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 2º Durante o prazo de 5 (cinco) anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter a disposição do Fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 301. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO XVI
PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 302. O imposto será pago:

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

I. Por ocasião da ocorrência do fato gerador, quando o prestador e o contratante não estiverem cadastrados como contribuintes do Município;
II. Quando fixo, em cota única e antecipado ao fornecimento da licença;
III. Quando por estimativa fiscal, em parcelas mensais até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;
IV. Quando retido na fonte ou por substituição tributária até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do fato gerador;
V. Nos demais casos sob o preço dos serviços prestados, apurado mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência;
VI. Quando o prestador for optante pelo regime Simples Nacional o pagamento ocorrerá de acordo com as determinações da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006. Lei Complementar 128 de 19 de dezembro de 2008 e alterações posteriores.

§ 1º Poderá ser autorizado, em caráter especial e mediante despacho do titular do órgão fazendário do Município que os estabelecimentos temporários e os contribuintes estabelecidos em outros Estados ou Municípios que prestem serviços dentro dos limites territoriais de Abdon Batista – SC recolham o imposto devido com outros prazos na forma definidos no respectivo despacho.

§ 2º Tratando-se de lançamento de ofício, a que se respeitar o intervalo de 30 (trinta) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 303. É dever do sujeito passivo apurar e declarar o imposto de acordo com o período de apuração, mediante declaração em livro eletrônico de serviço, conforme dispuser o regulamento.

Art. 304. O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pela mão-de-obra na construção civil poderá ser recolhido à vista ou parcelado, antecipadamente ou durante a execução da obra.

§ 1º O imposto devido na forma deste artigo, será calculado por estimativa tendo por base tabela de valores unitários de construção civil, fixada e atualizada mensalmente pelo órgão fazendário, conforme regulamento.
§ 2º A liberação da carta de habite-se fica condicionada a comprovação do pagamento total do imposto devido na forma deste artigo.

§ 3º Terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação, ou a devolução pelo recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado e pago.

§ 4º O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, efetuará a devolução mediante requerimento ao sujeito passivo do recolhimento a maior.

Art. 305. Não se subordinam às regras do artigo anterior os contribuintes pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados na Prefeitura como prestadores de serviços no

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

ramo da construção civil e desde que venham recolhendo seus tributos com normalidade.

Art. 306. O lançamento do imposto será efetuado de ofício, pela autoridade administrativa:

I. Quando o valor do imposto, apurado e declarado pelo sujeito passivo, em livro eletrônico ou Guia de Informação Fiscal - GIF, não corresponder à realidade;
II. Quando o valor do imposto for levantado e apurado em ação fiscal.

Parágrafo Único - Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os juros moratórios e as multas previstas na legislação tributária.

Art. 307. Prestado o serviço, o imposto será recolhido aos cofres Municipais independentemente do pagamento do preço ser á vista ou em prestação.

Art. 308. A inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários declarados em livro eletrônico ou Guia de Informações Fiscais, independe de nova notificação de lançamento ao sujeito passivo.

SEÇÃO XVII
ISENÇÕES

Art. 309. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

CAPÍTULO V
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
SEÇÃO I
LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 310. Os livros e demais documentos fiscais necessários à fiscalização, lançamento, recolhimento e controle das operações sujeitas à incidência do imposto, serão os previstos em regulamento.

Art. 311. Ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Municipal de Contribuintes-CMC, as pessoas físicas ou jurídicas que:

I. Realizem prestações de serviços sujeitas à incidência do imposto;
II. Sejam, em relação às prestações de serviços a que se refere o inciso I, responsáveis pelo pagamento do imposto como substitutos tributários;

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Parágrafo Único - Excepcionados os casos previstos em regulamento, será exigida inscrição independente para cada estabelecimento.

Art. 312. As prestações de serviços devem ser consignadas em documentos fiscais próprios, de acordo com os modelos fixados em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre normas relativas à impressão, emissão e escrituração de documentos fiscais, podendo fixar os prazos de validade dos mesmos.

Art. 313. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição cadastral deverão manter e escriturar, os livros fiscais previstos em regulamento.

Parágrafo Único - Os contribuintes e demais pessoas obrigadas, entregarão, nos prazos fixados em regulamento, à Secretaria de Administração e Finanças, as informações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária, via protocolo geral do município.

CAPÍTULO VI
SEÇÃO I
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 314. Compete ao órgão fazendário do Município a supervisão, o controle da arrecadação e a fiscalização do imposto.

Parágrafo Único - A fiscalização do imposto é atribuição exclusiva dos agentes do fisco.

Art. 315. Os agentes do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, poderão requisitar o auxílio da força pública estadual sempre que forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando for necessária a adoção de medidas acauteladoras de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 316. No exercício de suas funções, o agente do fisco procederá ao exame dos livros e documentos de escrituração contábil e fiscal do contribuinte, inclusive em meios magnéticos.

Parágrafo Único - No caso de recusa de apresentação dos livros, documentos ou meios magnéticos, o agente do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, providenciará a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço a ação fiscal.

Art. 317. Considerar-se-á infração à obrigação tributária acessória a simples omissão de registro de prestações de serviços tributáveis na escrita fiscal, desde que lançadas na comercial.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Art. 318. Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:

I. O suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário quer esteja escriturado ou não;
II. A efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;
III.A diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;
IV. A falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, quando existente nesta;
V. A efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;
VI. O pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;
VII. A existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;
VIII. A existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

§ 1º - Não perdurará a presunção mencionada nos incisos I, II, e VI quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º - Não produzirá os efeitos previstos no § 1º à escrita contábil, quando:

I. Contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;
II. Os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;
III. Os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;
IV. O contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame.

SEÇÃO II
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 319. As infrações às disposições da Legislação, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 120 e art.146 desta Lei, serão punidas, cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I. Multa de 80 (oitenta) UFM quando;

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

a. Não comparecimento à repartição própria do Município, para solicitar a inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotações das alterações ocorridas;
b. Não houver comunicação, no caso de alteração, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou alteração de ramo de atividade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência;
c. Falta de livros fiscais;
d. Falta de escrituração do imposto;
e. Dados incorretos na escrituração ou documentos fiscais incorretos;
f. Falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
g. Falta de declaração de dados;
h. Erro, omissão ou falsidade de declaração de dados;
i. Falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;
j. Falta ou recusa de exibição de livros, notas, ou outros documentos fiscais;
k. Retirada do estabelecimento ou do domicilio do prestador, de livros e documentos fiscais, exceto nos casos previstos em lei;
l. Sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
m. Embaraço ou impedimento à fiscalização.

I. Multa de 100 % sobre o valor do imposto nos casos de não retenção do imposto devido;
II. Multa de 200 % sobre o valor do imposto nos casos da falta de recolhimento do imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação de penalidades dispostas no art. 120 deste código;
III. Multa infracionária conforme disposto no art. 147 deste código.

Parágrafo Único - As multas de que trata este artigo serão aplicadas individualmente.

TÍTULO VI
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 320. Taxa é um tributo que tem como fato gerador o exercício regular pelo Município do seu poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Parágrafo Único - A taxa não poderá ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 321. Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.

Parágrafo Único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pela repartição competente, nos limites da lei aplicável, com observância do devido processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 322. Os serviços públicos consideram-se:

I. Efetivamente utilizados pelo contribuinte, quando usufruídos, a qualquer título, por ele próprio;
II. Potencialmente utilizados pelo contribuinte, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição em efetivo funcionamento;
III. Específicos, quando sua utilização pode ser individualizada, beneficiando direta e particularmente o usuário;
IV. Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Art. 323. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições do Município, aquelas que, segundo as Constituições, Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal, e a legislação tributária correlata, que a ele competem.

Art. 324. A taxa, como espécie de tributo, subordina-se aos princípios da legalidade, da capacidade contributiva, do não confisco, da irretroatividade, da anterioridade e da não limitação do tráfego de pessoas ou bens.

Art. 325. Integram o Sistema Tributário Municipal as seguintes taxas:

I. Taxas pelo exercício do poder de polícia, compreendidas:

a. Taxa de licença para localização - TLL;
b. Taxa de fiscalização de funcionamento - TFF;
c. Taxa de licença para funcionamento em horário especial - TFE;
d. Taxa de licença para o comércio ambulante ou eventual - TCA;
e. Taxa de licença para a utilização de logradouros públicos - TUL;
f. Taxa de licença para publicidade - TLP;
g. Taxa de licença para obras - TLO;
h. Taxa de controle e fiscalização ambiental;
i. Taxa de Licença Sanitária, e Vigilância Sanitária.

II. Taxa de serviços urbanos, compreendidas:

a. Taxa de coleta de resíduos sólidos - TRS;
b. Taxa de utilização do cemitério público - TUCP;
c. Taxa de limpeza de vias e logradouros públicos - TLV;
d. Taxa de conservação de vias e logradouros públicos - TCV;

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

e. Taxa de segurança contra sinistros - TSS;
f. Taxa de limpeza e conservação de terrenos baldios - TLCTB.

III. Taxa de serviços administrativos, compreendidas:

a. Taxa de expediente - TEX;
b. Taxa de vistoria de Imóveis - TVI;
c. Taxa de serviços diversos - TSD.

§ 1º A taxa de que trata alínea "e" do Inciso II deste artigo reger-se-á pela lei do FUNREBOM, e será de competência do Corpo de Bombeiros da Policia Militar do Estado de Santa Catarina, podendo ser administrada pelo município mediante convenio firmado entre o município e o Estado de Santa Catarina.

§ 2º A taxa de que trata alínea "i" do Inciso I deste artigo reger-se-á pelas normas e regulamento da Vigilância Sanitária, e será de competência do Município de Abdon Batista, e será Calculada de acordo com a tabela B do anexo II.

CAPÍTULO II
TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 326. A taxa pelo exercício do poder de polícia tem como fato gerador o exercício de fiscalização e vistoria, no âmbito do território municipal, visando a proteção do interesse público no que tange à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à incolumidade, ao respeito à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais, bem como à legislação urbanística, e/ou o Departamento de Tributação e Fiscalização com corpo de servidores a disposição dos contribuintes, considerando-se a capacidade contributiva dos contribuintes classificados por classes de atividade.

§ 1º Estão sujeitas à prévia licença as seguintes atividades:

I. A localização de estabelecimento agropecuário, comercial, industrial, prestador de serviços, geração de bens e objetos de qualquer natureza palpáveis ou não que possam ser medidos ou dimensionados por qualquer meio;
II. O funcionamento de estabelecimento agropecuário, comercial, industrial, prestador de serviços, geração de bens e objetos de qualquer natureza palpáveis ou não que possam ser medidos ou dimensionados por qualquer meio;
III. O funcionamento de estabelecimento em horário especial;
IV. A veiculação de publicidade, em qualquer das suas formas, em vias e logradouros públicos ou propriedades particulares;
V. A execução de quaisquer obras, assim entendidas: construções, reconstruções, acréscimos, reparos, reformas, pinturas e demolições de prédios, muros, tapumes e calçadas;

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

VI. A abertura de ruas e implantação de loteamentos e desmembramentos;
VII. A utilização de áreas, de vias, ou de logradouros públicos;
VIII. O exercício de comércio eventual ou ambulante;

§ 2º As licenças de que trata este artigo não poderão ser concedidas por prazo superior a um ano, com exceção das licenças previstas nos incisos V e VI do § 1º, que serão concedidas pelo prazo previsto no parágrafo seguinte.

§ 3º As licenças previstas no § 1º serão concedidas pelos seguintes prazos:

I. Relativas ao inciso I, por prazo indeterminado, renovada anualmente;
II. Relativas ao inciso II, para o exercício em que forem concedidas, renovada anualmente;
III. Relativas aos incisos III, IV, VII e VIII, pelo período solicitado;
IV. Relativas aos incisos V e VI, pelo prazo previsto para execução das respectivas obras.

§ 4º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado.

§ 5º A concessão das licenças previstas neste artigo ocorrerá a pedido da parte interessada, e, o não atendimento de qualquer providência exigida para sua concessão implica no abandono do pedido, com seu consequente arquivamento.

§ 6º As licenças previstas neste artigo são obrigatórias para qualquer estabelecimento, e não sendo elas requeridas o Órgão Fazendário emitirá de ofício e comunicará o estabelecimento para retirar a licença mediante pagamento da taxa que será também lançada de ofício.

SEÇÃO II
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO – TLL

Art. 327. A taxa de licença de localização tem como fato gerador a concessão da licença obrigatória para localização e instalação de qualquer estabelecimento no Município, pertencente a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, e demais normas do código de posturas e da legislação urbanística em geral, visando a execução de uma política urbana sustentável.

§ 1º A taxa de localização e funcionamento será devida anualmente, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele da instalação do estabelecimento ou do início da atividade, e paga sempre até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, se outro prazo não for fixado em regulamento ou decreto.

§ 2º Incluem-se entre os estabelecimentos sujeitos à fiscalização, os comerciais, os industriais, os agropecuários, os de prestação de serviços em geral, os de geração de bens e objetos de qualquer natureza palpáveis ou não que possam ser medidos ou

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

dimensionados por qualquer meio, e, ainda, os estabelecimentos de entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes do exercício de qualquer profissão, arte ou ofício.

§ 3º Os estabelecimentos de pequeno comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, tais como: barracas, balcões, boxes, lojas itinerantes, e outros assemelhados, além da taxa prevista nesta seção, estão sujeitos a taxa para uso da área de propriedade ou domínio público quando localizados nestas áreas.

§ 4º Entende-se por estabelecimento o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, fixo ou móvel, as atividades previstas no § 2º, deste artigo, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação.

§ 5º Os estabelecimentos sujeitos a taxa de licença para localização, deverão promover sua inscrição como contribuinte, para cada estabelecimento distinto, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

§ 6º Consideram-se estabelecimentos distintos:

I. Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II. Os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos, ou ainda aqueles situados no mesmo prédio, mas sem ligação interna.

§ 7º Os estabelecimentos de ensino municipais e estaduais ficam isentos do pagamento da taxa de licença para fins de alvará de funcionamento.

§ 8º Ficam isentas do pagamento da taxa de localização e de funcionamento as associações comunitárias, as casas de atendimento social, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), as capelas mortuárias das associações comunitárias e municipais.

§ 9º As licenças previstas neste artigo são obrigatórias para qualquer estabelecimento, e não sendo elas requeridas o Órgão Fazendário emitirá de ofício e comunicará o estabelecimento para retirar a licença mediante pagamento da taxa que será também lançada de ofício.

Art. 328. A inscrição é promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

Parágrafo Único - Precedendo o pedido de inscrição, deverá ser requerida a vistoria do local para o exercício das atividades, excetuadas as atividades exercidas sem estabelecimento fixo.

Art. 329. A inscrição somente se completará depois de concedido o alvará de licença para localização.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br

§ 1º Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das posturas municipais e atestadas pelos órgãos e/ou Departamentos competentes.

§ 2º Os atestados, os órgãos competentes, e os departamentos de que trata o §1º deste artigo serão determinados em regulamento.

Art. 330. O alvará de funcionamento terá validade por prazo indeterminado, e será sempre expedido a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o estabelecimento deixar de atender às exigências para concessão do alvará, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa da requerida.

§ 1º O alvará será cassado, ainda quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da Lei Orgânica do Município de Abdon Batista e demais normas, municipais, estadual ou federal.

§ 2º A validade do alvará prorrogar-se-á, automaticamente, para cada exercício subsequente, independentemente de novo requerimento, desde que mantidas as condições exigidas para sua localização e funcionamento.

§ 3º Nos exercícios subsequentes à concessão da licença para localização, os contribuintes pagarão anualmente, nos prazos estabelecidos em regulamento, a taxa de fiscalização de funcionamento, prevista neste Capítulo de acordo com a tabela constante do anexo II.

Art. 331. O alvará será expedido pelo órgão fazendário municipal e conterá:

I. Denominação de ALVARÁ DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO;
II. Nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedido;
III. Local do estabelecimento;
IV. Ramos de negócios ou atividades;
V. Prazo e validade;
VI. Número de inscrição;
VII. Horário de funcionamento requerido;
VIII. Data da emissão.

Art. 332. A taxa de licença para localização será calculada com base na tabela constante do Anexo II.

§ 1º Será, em qualquer hipótese, de 40 (quarenta Unidades Fiscais - UFM, o valor mínimo da taxa).

SEÇÃO III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO – TFF

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br

Art. 333. A taxa de fiscalização de funcionamento tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento das posturas municipais e das normas urbanísticas em geral pelo exercício das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos agropecuários, comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como os profissionais autônomos.

§ 1º A taxa de fiscalização de funcionamento será devida sempre que haja ação fiscal, mesmo que a ação não seja no estabelecimento, mas, que este de alguma forma esteja envolvido.

§ 2º Aplica-se à taxa de fiscalização de funcionamento, no que couber, o disposto nas seções I e II, deste Capítulo.

§ 3º O lançamento da taxa de fiscalização e funcionamento ocorrerá de oficio, com base no Cadastro Fiscal Municipal.

Art. 334. A taxa de fiscalização de funcionamento será calculada como segue:

I. Para os estabelecimentos em geral, (comerciais, industriais e prestadores de serviços), quantitativo de UFM's pela atividade exercida, de acordo com a tabela do anexo II, desta Lei Complementar.

Art. 335. Para os profissionais autônomos, a licença será concedida mediante pagamento da taxa em quantitativo de Unidades Fiscais Municipais – UFM's, constantes dos itens 41.011, 41.02, 41.03 da Tabela do Anexo I.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL – TFE

Art. 336. Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços que quiserem funcionar fora do horário normal de abertura ou fechamento, estabelecido na legislação municipal, deverão solicitar licença ao Poder Público Municipal, que, se julgar conveniente e compatível com a legislação vigente, a concederá após o pagamento da taxa prevista nesta seção.

Parágrafo Único - A licença para funcionamento em horário especial não elide a obrigatoriedade da licença prevista na seção I, deste capítulo, podendo, toda via, ser cumulativa com àquela.

Art. 337. A concessão da licença será declarada no respectivo alvará, exigido para cada estabelecimento que funcionar fora do horário comercial de abertura ou fechamento.

Art. 338. A taxa de licença para funcionamento em horário especial será cobrada por estabelecimento, conforme anexo III deste código.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Art. 339. Não estão sujeitos à licença de funcionamento em horário especial os hotéis, os motéis, as pensões, os hospitais, as casas de saúde, os jornais, as emissoras de rádio e televisão, as farmácias e drogarias, postos de combustíveis, bem como outros estabelecimentos que por sua natureza ou necessidade desenvolverem suas atividades em horário diferenciado, conforme definido em regulamento ou lei específica.

Art. 340. Não se exigirá a solicitação da licença de que trata esta seção, nem o pagamento da respectiva taxa, quando a autorização para funcionamento em horário especial, em caráter geral for concedida de ofício pelo Poder Público Municipal.

Art. 341. A renovação da licença para funcionamento em horário especial implicará no pagamento de nova taxa, na forma prevista nesta seção.

SEÇÃO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL – TCA

Art. 342. O comércio ambulante ou eventual poderá ser licenciado, desde que não inconveniente nem prejudicial ao comércio estabelecido, e, atenda as normas Federais, Estaduais e Municipais relativas a este tipo de atividade.

I. Considera-se comércio eventual aquele realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos ou comemorações, bem como a realização de feiras ou promoções de vendas de produtos de qualquer natureza, não superior a 15 (quinze) dias;
II. Considera-se comércio ambulante aquele realizado em vias e logradouros públicos sem instalações, mesmo que de caráter provisório ou removíveis, em locais previamente autorizados pelo município.

§ 1º Com a finalidade de organizar e disciplinar o comércio ambulante ou eventual, o Poder Executivo poderá através de regulamento, estabelecer a quantidade de ambulantes que a cidade comporta para cada atividade, os locais em que o comércio ambulante pode ser desenvolvido, bem como outras normas que entender necessárias e cabíveis, conforme regulamento por ato do Chefe do Executivo.

Art. 343. A taxa de licença para o comércio ambulante ou eventual será paga cumulativamente à taxa de licença para utilização de logradouros públicos, quando incidente em ambas.

Art. 344. São isentos do pagamento da taxa:

I. Os deficientes visuais, mentais e paraplégicos, que exerçam o comércio ambulante em pequena escala, e para sobrevivência;
II. Os comerciantes ambulantes de jornais, revistas e livros, desde que realizado individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Parágrafo Único - A isenção de que trata o inciso I deste artigo será estendida às entidades representativas ou de assistência aos portadores das deficiências nele elencadas, desde que exercidas pelos próprios.

Art. 345. É obrigatória a inscrição, no órgão fazendário municipal, dos comerciantes eventuais ou ambulantes, conforme regulamento, mesmo quando isentos do pagamento da respectiva taxa.

Art. 346. A taxa de licença para o comércio ambulante ou eventual será cobrada antecipadamente à concessão da licença, com base na Unidade Fiscal Municipal-UFM, conforme tabela constante do Anexo V deste código.

Parágrafo Único - Na cobrança da taxa para concessão de licença para realização de feiras ou eventos promocionais de vendas de produtos de qualquer natureza não se aplicam as disposições deste artigo, estando a referida cobrança sujeita às normas do art. 348.

Art. 347. Será isento de cobrança da taxa de que trata esta seção o comércio ambulante ou eventual realizado por produtores rurais e artesanais deste município, cuja comercialização for de produtos "in natura" ou semi-elaborados, artesanatos e produtos alimentícios caseiros, quando devidamente autorizado pelo Município, e seus produtos inspecionados pelo Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, quando for caso.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal poderá, através de regulamento, estabelecer normas para organizar o comércio na forma deste artigo.

Art. 348. A concessão de licença para realização de feiras ou eventos promocionais de vendas de produtos de qualquer natureza obedecerá ao estabelecido nos incisos a seguir:

I. A licença não poderá ser superior a 15 (quinze) dias;

II. A empresa promotora deverá formular pedido de licença, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, acompanhado dos seguintes documentos:

a. Contrato de locação ou autorização de uso do prédio ou outro espaço físico onde se realizará o evento, constando obrigatoriamente o período e a duração da feira;
b. Cópia atualizada e autenticada do contrato social da empresa promotora;
c. Planta com dimensionamento 1:100 com respectivas anotações de responsabilidade técnica - ART, alocando os boxes, estandes, bancas ou compartimentos, com identificação numérica de área ocupada;
d. Planta com locação dos equipamentos de prevenção e combate a incêndios, devidamente assinado pelo promotor do evento e profissional técnico habilitado;
e. Laudo de aprovação das instalações fornecido pelo corpo de bombeiros, ou na sua falta, por autoridade competente;
f. Laudo de instalações elétricas e hidráulicas, emitido por engenheiro civil ou eletricista credenciado a Companhia de Energia Elétrica de Santa Catarina –CELESC,

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

acompanhado das respectivas anotações de responsabilidade técnica -ART, quando o local da realização do evento não disponha de alvará de licença e localização expedido pelo município e Corpo de Bombeiros;
g. Laudo de vistoria do Setor de Vigilância Sanitária Municipal, referente às áreas de alimentação e instalações sanitárias do local;
h. Cópia do documento enviado à Promotoria Especial de Defesa do Consumidor ou ao PROCON local, comunicando a realização da feira;
i. Comprovante de pagamento de todas as taxas previstas na legislação municipal;
j. Relação dos expositores, bem como os respectivos endereços e cópia de documentos pessoais (RG/CNH/CPF), comprovante de endereço e a descrição dos produtos/serviços a serem comercializados/prestados;
k. Declaração informando o endereço na cidade onde o promotor do evento efetuará a troca de mercadorias que apresentem defeito ou vicio, e quem intermediará as relações com o consumidor, até 30 (trinta) dias, após a conclusão da feira, de acordo com o que estabelece o código de defesa do Consumidor.

III. As instalações para realização do evento deverão estar concluídas pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes de seu início, para que possam ser vistoriadas pelos órgãos municipais competentes;
IV. Ocorrendo a cobrança de ingresso, o valor do mesmo não poderá exceder a 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente, obrigando-se a empresa promotora a destinar 50% (cinquenta por cento) da renda assim obtida a alguma entidade filantrópica, a ser indicada pelo município;
V. A eventual instalação de praça de alimentação só poderá ser explorada única e exclusivamente por empresa do ramo e com autorização do Município, desde que não exista no local do evento estabelecimento que já explore o ramo de alimentação;
VI. A taxa de licença será cobrada da empresa promotora do evento no valor correspondente a 10 (dez) Unidade de Fiscal Municipal -UFM por m² (metro quadrado) utilizado;
VII. O não cumprimento das determinações contidas neste artigo, bem como a tentativa de burlá-las, implicará no fechamento imediato do local e imposição de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa de licença devida, nunca inferior a 500 (quinhentas) UFMs, que deverá ser recolhida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da lavratura e recebimento do auto de infração, a ser expedido pelo respectivo órgão de fiscalização municipal.

§ 1º- Quando se tratar de feira de máquinas, veículos ou equipamentos, efetuada por comerciantes instalados no Município de Abdon Batista - SC, as exigências dispostas no inciso II deste artigo poderão ser cumpridas em parte, de acordo com regulamento.

§ 2º- Quando se tratar de feira de máquinas e veículos advindos de fora do município o valor da taxa será calculado de acordo com o disposto do anexo VI desta Lei.

§ 3º- Quando se tratar de feira ou comercio eventual durante as comemorações alusivas ao aniversário do município, estas serão tratadas de acordo com regulamento específico por ato do Chefe do Poder Executivo.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Art. 349. Além da aplicação das penalidades cabíveis, serão apreendidos os produtos ou mercadorias, quando ocorrer à comercialização ambulante ou eventual sem a devida licença e o pagamento da taxa prevista nesta seção.

§ 1º A liberação dos produtos ou mercadorias eventualmente apreendidas somente ocorrerá após o pagamento da taxa acrescida da multa correspondente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da apreensão.

§ 2º No caso de não recolhimento da taxa, na forma e no prazo previsto no parágrafo anterior, será decretada por ato administrativo a perda dos produtos e mercadorias apreendidas, e destinadas à hasta pública, cujo valor arrecadado será destinado para pagamento das despesas da ação fiscal.

§ 3º Não havendo hasta pública ou sendo esta desaconselhável as mercadorias poderão ser destinadas a entidades beneficentes locais.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA A UTILIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS – TUL

Art. 350. A critério do órgão fazendário municipal, e desde que não inconveniente à utilização pela população em geral, poderá ser concedia licença para utilização de logradouros públicos.

Art. 351. Entende-se por utilização de logradouro público, aquela feita mediante instalação provisória ou a título precário de balcão, barraca, pequenos trailers, mesa, tabuleiro, quiosque ou qualquer outro móvel de pequeno porte ou utensílio, utilizado para depósito de materiais com fins comerciais imediatos ou de prestação de serviço para estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Parágrafo Único - A utilização de logradouros públicos somente poderá ocorrer mediante autorização do Poder Público na forma prevista nesta subseção, e, desde que a atividade desenvolvida esteja de acordo com a legislação municipal vigente e regulamento específico.

Art. 352. A taxa de que trata esta subseção será cobrada uma só vez, antecipadamente à concessão da licença.

Art. 353. Dispensar-se-á o pagamento desta taxa, quando a utilização tiver fim patriótico, político, religioso ou de assistência social ou cultural.

Art. 354. A taxa de licença para utilização de logradouro público será calculada com base na tabela constante no Anexo VI, respeitado o disposto nos artigos. 344 e 345.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Parágrafo Único - Quando a utilização objetivar a venda de alimentos produzidos de forma artesanal por produtores locais a taxa sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 355. Além da aplicação das penalidades cabíveis, serão apreendidos os produtos ou mercadorias, quando ocorrer à comercialização em logradouros públicos sem a devida licença e o pagamento da taxa estabelecida nesta subseção.

§ 1º A liberação dos produtos ou mercadorias eventualmente apreendidas somente ocorrerá após o pagamento da taxa acrescida da multa correspondente, no prazo de dez dias contados da apreensão.

§ 2º No caso de não recolhimento da taxa na forma e no prazo previsto nos parágrafos anteriores, será decretada a perda dos produtos e/ou mercadorias apreendidas e destinadas para entidades beneficentes locais.

SEÇÃO VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE – TLP

Art. 356. A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, propriedades particulares, bem como nos lugares de acesso comum, dependerá de prévia licença do Poder Público local, e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 357. Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I. Os cartazes, os letreiros, os painéis, os outdoors, as placas, faixas, os anúncios em geral, fixos ou volantes, afixados ou pintados, exceto no próprio estabelecimento;
II. A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e outros meios.

Parágrafo Único - A veiculação de publicidade na forma prevista neste artigo deverá observar a legislação vigente, bem como disciplinamento estabelecido em regulamento próprio.

Art. 358. São isentos do pagamento da taxa:

I. A publicidade com fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
II. Os anúncios publicados em jornais, revistas, divulgados através de panfletos, e os irradiados através de rádio e outros meios de comunicação licenciados;
III. Os letreiros, placas e outdoors que indicam locais e estabelecimentos públicos do poder público.

Parágrafo Único - A declaração de isenção será expressa pela autoridade competente, na própria petição em que for solicitada a autorização da publicidade.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Art. 359. A taxa de licença para publicidade será paga, integralmente e antecipadamente à licença, e quando sujeita a renovação, até o último dia do mês de janeiro de cada exercício.

Art. 360. A taxa será calculada, com base na Unidade Fiscal Municipal - UFM, de acordo com a tabela constante do Anexo IV.

§ 1º O valor da taxa para Outdoor poderá sofrer redução quando disponibilizar espaço a informativo da municipalidade.

§ 2º A redução de que trata o parágrafo anterior será determinada por ato do Chefe do Poder Executivo, que determinará os parâmetros a serem seguidos.

SEÇÃO VIII
DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS – TLO

Art. 361. A construção, a reconstrução, a ampliação, a reforma ou demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes, ficam sujeitos a prévia licença do Poder Público local, que a concederá somente após o pagamento da taxa estabelecida nesta seção.

Art. 362. Responde pelo pagamento da taxa de licença para obras, quem determinar sua execução e solidariamente quem as executar.

Art. 363. A taxa de licença para obras será calculada com base na Unidade Fiscal Municipal - UFM, de acordo com a tabela constante do Anexo VIII.

SEÇÃO IX
DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA
SEÇÃO X
DO FATO GERADOR

Art. 364. A taxa de controle e fiscalização ambiental (TCFA) decorre do exercício do poder de polícia para licenciamento, controle e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, entendidas como tais, as atividades constantes do anexo IX deste código.

SEÇÃO XI
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 365. O contribuinte das taxas previstas neste capítulo é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das situações previstas em leis ambientais.

§ 1º No ato do requerimento, o contribuinte deverá fornecer as informações e dados necessários para concessão da licença, mediante preenchimento de formulário próprio.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

§ 2º A taxa de que trata o Art. 364 tem como sujeito passivo e contribuinte a pessoa física ou jurídica que provocar, em seu benefício ou por ato seu, a realização de atividade definida como fato gerador do tributo.

SEÇÃO XII
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 366. A base de cálculo da taxa de que trata o Art. 364 é o custo despendido pelo Município no licenciamento, controle e fiscalização ambiental, relativamente às atividades constantes do Anexo IX deste código.

Art. 367. Tratando-se do disposto na alínea "e" do Inciso II do artigo 325, a taxa será calculada pela tabela anexa a lei do FUNREBOM, e será de competência do Corpo de Bombeiros da Policia Militar do Estado de Santa Catarina.

SEÇÃO XIII
DO LANÇAMENTO.

Art. 368. As taxas pelo exercício do poder de polícia previstas neste capítulo serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos, e na respectiva tabela do valor das taxas.

§ 1º A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º O contribuinte fica obrigado a comunicar ao órgão fazendário municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas ao seu estabelecimento:

I. Alteração da razão social ou do ramo de atividade;
II. Alterações físicas do estabelecimento;
III. Alteração de endereço.

SEÇÃO XIV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 369. As infrações às disposições deste capítulo serão punidas, se outras penalidades especiais não estiverem previstas, com as seguintes penalidades:
I. Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão, quando após a interdição temporária deixarem de ser cumpridas as pendências exigidas pelo Fisco Municipal, ou quando a atividade estiver sendo exercida contra os interesses públicos ou contra a legislação vigente;
II. Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, no caso de exercício de qualquer atividade sujeita à autorização do Poder Público local sem a respectiva licença;
III. Multa no valor correspondente a 30% (trinta por cento) da taxa, no caso de alteração da razão social, de endereço, ramo de atividade, ou qualquer outra alteração física sofrida pelo estabelecimento, sem comunicação ao Fisco Municipal.

CAPÍTULO III

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 370. O fato gerador das taxas de serviços urbanos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo e resíduos sólidos domésticos, de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, de coleta de esgoto sanitário, de pavimentação de vias e logradouros públicos, e, pela utilização de cemitério público, prestados pelo município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

SEÇÃO II
DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TRS

Art. 371. A taxa de coleta de resíduos sólidos tem como fato gerador a prestação pelo município ou por terceiros contratados, dos serviços da coleta de lixo e resíduos domiciliares, entendida a remoção periódica de lixo e resíduos sólidos domésticos gerados por unidades residenciais e não residenciais urbanas.

Parágrafo Único - O pagamento da taxa prevista nesta subseção não dá direito a remoção especial de lixo, entendida como a retirada de entulhos, detritos industriais, a limpeza de terrenos, e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, estando todos esses serviços sujeitos ao pagamento de preço público.

Art. 372. A taxa de que trata esta seção, será lançada anualmente com base no Cadastro Imobiliário e incidirá sobre cada uma das propriedades prediais urbanas ou unidades condominiais beneficiadas pelo serviço.

Art. 373. A taxa de coleta de resíduos sólidos será calculada, anualmente, considerando-se, área construída da unidade beneficiada pelo serviço, conforme tabela constante do Anexo X.

Parágrafo Único - A cobrança da taxa prevista nesta seção independe da efetiva utilização pelo contribuinte, dos serviços postos à sua disposição pelo município, e seu valor será rateado em até 12 (doze) parcelas, cujos lançamentos serão mensais, podendo a cobrança ser feita por autarquias municipais ou outros órgãos estatais que o Município mantenha convênio, conforme regulamento.

Art. 374. Aplicam-se no que couber, a taxa de coleta de resíduos sólidos, as disposições referentes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, exceto as hipóteses de isenções e imunidades e reduções especiais de alíquotas.

SEÇÃO III
DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO CEMITÉRIO PÚBLICO – TCP

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Art. 375. A taxa de utilização do cemitério público será paga por quem solicitar o respectivo serviço, e sua cobrança se fará com base na Unidade Fiscal Municipal-UFM, aplicando-se a tabela constante do Anexo XI.

§ 1º A construção de carneiras, jazigo ou nicho, bem como a necessária demolição de baldrames, lápides ou mausoléus, e sua posterior reconstrução, poderão ser executadas pela administração pública mediante pagamento de importância (preço público) prevista em tabela elaborada pelo setor competente e mediante a todo titular da Secretaria de Administração e Finanças.

§ 2º Quando os serviços de que trata o parágrafo anterior forem executados por terceiros, estes deverão ter a licença para execução dos serviços, o que para tanto deverá o interessado obter licença mediante pagamento de taxa específica, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE SEGURANÇA CONTRA SINISTROS – TSS

Art. 376. A taxa de segurança contra sinistros tem como fato gerador os serviços decorrentes de prevenção, proteção e combate a incêndio ou outros sinistros, específicos ou divisíveis, prestados aos contribuintes, ou postos a sua disposição, conforme dispuser lei específica do FUNREBOM.

Art. 377. O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados no Município.

Art. 378. A taxa de segurança contra sinistros será devida em função da área edificada e tipo de utilização, conforme dispuser lei específica do FUNREBOM.

Art. 379. A taxa de segurança contra sinistros será lançada anualmente e a sua cobrança ocorrerá conforme dispuser lei específica do FUNREBOM.

SEÇÃO V
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 380. O contribuinte das taxas previstas neste capítulo é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das situações previstas.

SEÇÃO VI
DO CÁLCULO DAS TAXAS

Art. 381. As taxas, previstas neste capítulo, pelos serviços públicos urbanos prestados ou colocados à disposição serão calculadas de acordo com as disposições deste capítulo.

SEÇÃO VII
DO LANÇAMENTO

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Art. 382. As taxas pela utilização dos serviços públicos urbanos prestados ou colocados à disposição serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos, e na respectiva tabela do valor das taxas.

CAPÍTULO VIII
DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 383. As taxas de serviços administrativos têm como fato gerador a prestação de serviços administrativos de qualquer natureza, sendo devida pelo contribuinte que solicitar o serviço.

SEÇÃO II
DA TAXA DE EXPEDIENTE – TEX

Art. 384. A taxa de expediente é devida pelos atos emanados pela administração municipal decorrentes da apresentação de petições ou requerimentos às repartições públicas municipais, ou pela lavratura de documentos em geral.

Art. 385. A taxa é devida pelo próprio requerente ou pelo interessado no ato administrativo municipal.

Art. 386. A cobrança da taxa será efetuada antecipadamente à realização do ato administrativo, no momento do protocolo da petição ou requerimento.

Art. 387. Ficam isentos da taxa de expediente:

I. Os requerimentos e as certidões dos servidores municipais ativos, sobre assunto de estrita natureza funcional;
II. Os requerimentos relativos a fins militares ou eleitorais;
III. Os requerimentos ou abaixo-assinados que tratarem de assuntos de interesse público da administração municipal, ou subscrito por entidade de classe, civis ou sindicais;
IV. As petições em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder;
V. O fornecimento de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse social.

Art. 388. A taxa de expediente será cobrada com base na Unidade Fiscal Municipal - UFM, aplicando-se a tabela constante do Anexo XII.

SEÇÃO III
DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS – TSD

Art. 389. A taxa de serviços diversos tem por fato gerador a prestação de serviços pelo Município, referentes a:

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

I. Numeração de prédios;
II. Apreensão de bens móveis ou mercadorias;
III. Apreensão de animais;
IV. Limpeza e coleta de resíduos sólidos em terrenos baldios;
V. Outros serviços de natureza administrativa.

§ 1º O contribuinte da taxa será o solicitante ou quem der causa a ação administrativa exigida.

§ 2º O disposto do inciso IV tem como fato gerador a prestação pelo Município dos serviços de roçada ou capinagem, limpeza, coleta e remoção de entulhos, lixo e resíduos, gerados pelo proprietário ou outros indivíduos ou pela natureza.

§ 3º Além da taxa, responderá o proprietário ou responsável pelas eventuais despesas decorrentes da arrecadação, transporte, conservação e manutenção dos bens ou animais apreendidos.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 390. A taxa de serviços diversos será cobrada com base na Unidade Fiscal Municipal - UFM, de acordo com tabela constante do Anexo XIII.

Parágrafo Único - Além da taxa, responderá o contribuinte pelas eventuais despesas decorrentes da arrecadação, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

TÍTULO VII
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 391. A contribuição de melhoria instituída e regulada por este Código tem por fato gerador a realização de obra pública, que proporcione acréscimo de valor econômico, efetivo ou potencial, direto ou indireto, em patrimônio de particulares, localizados em sua área de abrangência, e terá como limite global a despesa realizada.

Parágrafo Único - São objeto de contribuição de melhoria as seguintes obras públicas:

I. Abertura, alargamento, pavimentação, passeios públicos, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;
II. Construção ou ampliação do sistema de trânsito rápido, incluindo todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
III. Construção ou ampliação de parques, praças, pontes, túneis e viadutos;
IV. Obras de canalização, drenagem e esgotos pluviais;

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

V. Proteção contra secas, inundações erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, desobstrução de valas, retificação e regularização de cursos de água e extinção de pragas prejudiciais a qualquer atividade;
VI. Aterros e realização de embelezamentos em geral, inclusive, desapropriações sem desenvolvimento de plano de aspectos paisagísticos e urbanísticos;
VII. Construção ou pavimentação de estradas de rodagem;
VIII. Construção ou instalação de equipamentos comunitários públicos;
IX. Recuperação de áreas degradadas;
X. Outros tipos de melhoramentos públicos.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 392. É contribuinte ou responsável pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na área de influência de obras públicas.

Parágrafo Único - Os imóveis em condomínio indiviso serão considerados de propriedades de um só condômino, cabendo a esse exigir dos demais condôminos, a parte que lhes couber.

Art. 393. Para os demais imóveis a contribuição de melhoria será lançada em nome de seus respectivos titulares.

Art. 394. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel mesmo após a transmissão.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 395. Para fixação da contribuição de melhoria, o órgão fazendário municipal com base no custo apurado da obra:

I. Delimitará a zona de influência da obra;
II. Dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;
III. Individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
IV. Obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
V. Calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel.

Parágrafo Único - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o valor econômico proporcionado pela realização da obra.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Art. 396. Precederá ao lançamento da contribuição de melhoria, a publicação dos seguintes elementos:

I. Memorial descritivo do projeto;
II. Orçamento do custo da obra;
III. Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição, quando for o caso;
IV. Delimitação da zona de influência;
V. Determinação do fator de absorção do custo para cada uma das zonas diferenciadas nela contida;
VI. Valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo Único - É lícito ao contribuinte impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que o faça até 30 (trinta) dias após a publicação dos mesmos, juntando à impugnação as provas que façam esclarecimentos da argumentação.

Art. 397. Reputam-se executadas pelo Município, para fins de lançamento de Contribuição de Melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado, ou com a União, tomando como limite máximo para a soma dos lançamentos o valor com que o Município participa da execução.

Art. 398. Na apuração serão computadas as despesas relativas a estudos, aos projetos, aos materiais, a administração e execução da obra.

Art. 399. A distribuição do montante global da contribuição de melhoria se fará entre os contribuintes, proporcionalmente à participação da soma de um ou mais dos seguintes grupos de elementos:

I. Unidade condominial localizada na área de influência da obra pública, constante do Cadastro Imobiliário;
II. Testada de propriedade territorial;

Parágrafo Único - Na determinação do valor da contribuição de melhoria poderá ser considerada a diferenciação de uso do imóvel.

Art. 400. Em função da localização, os imóveis serão classificados em zonas de influência através de decreto do Poder Executivo.

Art. 401. Do lançamento da contribuição de melhoria será notificado o responsável pela obrigação principal, informando-o quanto:

I. Ao montante de crédito tributário;
II. A forma, prazo e local de pagamento;
III. Os elementos que integram o cálculo do montante;
IV. Prazo concedido para reclamação.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br

Art. 402. Compete ao órgão fazendário municipal lançar a contribuição de melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pela repartição responsável pela execução da obra ou melhoramento.

Art. 403. No caso de fracionamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis ou unidades em que efetivamente se fracionar o primitivo.

Art. 404. As reclamações contra lançamentos referentes à contribuição de melhoria formarão processos comuns e serão julgados de acordo com as normas gerais estabelecidas pela legislação tributária.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO

Art. 405. O pagamento da contribuição de melhoria poderá ser feito de uma só vez ou parcelado, de acordo com o disposto em lei específica.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP
SEÇÃO I

Art. 406. Conforme Legislação Federal e Lei própria do Município.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DOS PRAZOS

Art. 407. Os prazos fixados neste Código ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 408. Quando as regras deste Código não tratarem de forma específica, o prazo para recolhimento dos créditos tributários será:

I. Decorrentes de tributos, até o 30º (trigésimo) dia da ocorrência do fato gerador;
II. Decorrentes de lançamento fiscal por notificação com adicional de multa variável, até o 30º (trigésimo) dia de conhecimento da notificação ou da publicação do edital de comunicação;
III. De lançamento fiscal, por auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória, até o 30º (trigésimo) dia da data do conhecimento do auto ou do edital de comunicação.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Art. 409. Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavrar a da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento, Guia de Imposto Sobre Transmissão de bens Imóveis, devidamente quitada, e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DA UNIDADE FISCAL MUNICIPAL – UFM

Art. 410. Para fins de referência fiscal, fica instituída a Unidade Fiscal Municipal -UFM, no valor correspondente a R$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), cujo valor será atualizado anualmente, sempre no mês de dezembro, pela variação dos últimos 12 (doze) meses do Índice de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA, do IBGE, ou outro indicador que venha lhe substituir.

§ 1º A atualização de que trata o *caput* deste artigo aproveitará duas casas decimais do resultado, desconsiderando as demais.

§ 2º A publicação da atualização da Unidade Fiscal Municipal, na forma deste artigo, dar-se-á através de ato do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II
DA ATUALIZAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES.

Art. 411. A planta genérica de que trata este artigo será revisada a cada 5 (cinco) anos, contados da promulgação desta Lei Complementar, e será aplicada por ato do Chefe do Executivo, conforme determina o § 2º Art. 231 desta Lei.

CAPÍTULO III
SEÇÃO I
DAS MICRO EMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E DOS MICRO EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS

Art. 412. As Micro Empresas, as Empresas de Pequeno Porte e os Microempreendedores individuais, terão tratamento diferenciado e de acordo com a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006. Lei Complementar 128, de 19 de dezembro de 2008 e alterações posteriores.

Parágrafo Único – O Micro Empreendedor Individual terá gratuidade da taxa de licença de funcionamento no exercício da constituição da pessoa jurídica.

CAPÍTULO IV
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Art. 413. O Poder Executivo Municipal expedirá, através de atos próprios, regulamentos e instruções que se apresentarem necessárias à correta e eficaz aplicação deste Código.

Art. 414. São partes integrantes da presente Lei Complementar, os Anexos, com as seguintes denominações:

I. Lista de Serviços e alíquotas;
II. Tabela para cobrança da Taxa de Licença relativa à Localização e Funcionamento de Estabelecimentos;
III. Tabela para cobrança da Taxa de Licença relativa ao Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial;
IV. Tabela para cobrança da Taxa de Licença relativa Veiculação de Publicidade em Geral;
V. Tabela para cobrança da Taxa de Licença Para Comercio Ambulante;
VI. Tabela para cobrança da Taxa de Licença Para Comercio Eventual ou Temporário, de Caráter não Definitivo;
VII. Tabela para cobrança da Taxa de Licença Para Feiras e Promoção de Vendas, de Caráter não Definitivo;
VIII. Tabela para cobrança da Taxa de Licença Para Relativa à Execução de Obras, Arruamento e Loteamentos;
IX. Tabela de cálculo da taxa de controle e fiscalização ambiental;
X. Tabela de Cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos;
XI. Tabela de Cálculo da Taxa de Utilização do Cemitério Público;
XII. Tabela de Cálculo da Taxa de Expediente;
XIII. Tabela de cálculo da Taxa de Serviços Diversos;
XIV. Tabela de Cálculo da taxa de inspeção municipal;
XV. Tabela de Alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
XVI. Tabela de Valores de Construção - ISS HABITE-SE;
XVII. Tabela Para Cálculo do ITBI de Terrenos Urbanos;
XVIII. Tabela de cálculo da contribuição para custeio da iluminação pública.

Art. 415. Esta Lei será regulamentada no que couber de acordo com suas necessidades.

Parágrafo Único - A regulamentação do disposto no Capitulo IV do Título V será por decreto específico.

Art. 416. Ficam revogadas as Leis Complementares nº 03/2007, nº 012/2009, nº 16/2010, nº 17/2011, nº 35/2013, e as Leis Ordinárias nº 408/2001, nº 608/2009, assim como decretos e demais normas contrarias a esta Lei Complementar.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Art. 417. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, sendo que a eficácia respeitará ao princípio da anterioridade anual e nonagesimal.

Abdon Batista, 29 de dezembro de 2017.

LUCIMAR ANTONIO SALMÓRIA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada em data supra

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

ANEXO I
Lista de serviços

1	Serviços de informática e congêneres.	%
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5
1.02	Programação.	5
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01	(VETADO)	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	5
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5
4.05	Acupuntura.	5

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5
4.07	Serviços farmacêuticos.	5
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5
4.10	Nutrição.	5
4.11	Obstetrícia.	5
4.12	Odontologia.	5
4.13	Ortóptica.	5
4.14	Próteses sob encomenda.	5
4.15	Psicanálise.	5
4.16	Psicologia.	5
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5
4.18	Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.	5
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5
5.04	Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.	5
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5
6	6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5
6.02	6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5
6.03	6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5
6.04	6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5
6.05	6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.	5
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5
7.04	Demolição.	5
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5
7.08	Calafetação.	5
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5
7.14	(VETADO)	
7.15	(VETADO)	
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5
9.03	Guias de turismo.	5
10	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).	5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5
10.06	Agenciamento marítimo.	5
10.07	Agenciamento de notícias.	5
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espetáculos teatrais.	5
12.02	Exibições cinematográficas.	5
12.03	Espetáculos circenses.	5
12.04	Programas de auditório.	5
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5
12.06	Boates, **taxi-dancing** e congêneres.	5
12.07	**Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5
12.10	Corridas e competições de animais.	5
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5
12.12	Execução de música.	5
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	(VETADO)	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
14.02	Assistência técnica.	5
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5
14.12	Funilaria e lanternagem.	5
14.13	Carpintaria e serralheria.	5
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09	Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
1.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17	15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	5
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5
17.07	(VETADO)	5
17.08	Franquia (**franchising**).	5
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5
17.13	Leilão e congêneres.	5
17.14	Advocacia.	5
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5
17.16	Auditoria.	5
17.17	Análise de Organização e Métodos.	5
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5
17.21	Estatística.	5

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

17.22	Cobrança em geral.	
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).	5
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5
22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.	5
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5
25.03	Planos ou convênio funerários.	5
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.	5
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	5
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	5
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5
38	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	5
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

TABELA - A

ITEM	DESCRIÇÃO	UFM
1	INDUSTRIA	
1.1	ATÉ 5 EMPREGADOS	50
1.2	DE 6 À 10 EMPREGADOS	100
1.3	DE 11 À 30 EMPREGADOS	200
1.4	DE 31 À 70 EMPREGADOS	400
1.5	DE 71 À 150 EMPREGADOS	800
1.6	DE 151 À 500 EMPREGADOS	1600
1.7	ACIMA DE 500 EMPREGASO	3200
2	COMÉRCIO – ZONA ESPECIAL	
2.1	BARES E RESTAURANTES	115
2.2	SUPERMERCADOS	190
2.2.1	MERCEARIAS E MINI MERCADOS	115
2.3	FARMÁCIAS	115
2.4	ARMAZÉNS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS EM GERAL	115
2.5	CALÇADOS, TECIDOS, CONFECÇÕES, ESPORTE, AVIAMENTOS	95
2.6	RELÓGIOS, JÓIAS, BIJUTERIAS E ÓTICAS	95
2.7	PERFUMARIAS, ARTIGOS DE PRESENTES, ARMARINHOS	75
2.8	MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS	190
2.9	MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E AGROPECUÁRIOS	115
2.10	SORVETERIA	55
2.11	DEPÓSITO DE MERCADORIAS FECHADOS	115
2.13	OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL	95
2.14	OFICINAS DE TORNO, FRESA E RETÍFICA	95
2.15	POSTO DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS (LAVAJATOS E TROCA DE OLÉO)	95
2.16	POSTO DE COMBUSTÍVEIS	190
2.17	DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS EXPLOSIVOS E SIMILARES	115
2.18	TINTURAS ENGRAXATE E LAVANDERIAS	115
2.19	SALÕES DE BELEZA	55
2.20	ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINASTICAS ETC	55
2.21	BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA	55
2.22	ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE QUALQUER GRAU E NATUREZA	115
2.23	ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES	190
2.24	LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA	115
2.25	CIMEMA, TEATRO, RESTAURANTES DANÇANTES, BOATES,BILHARE, E QUAISQUER OUTROS JOGOS DE MESA,	190
2.26	BOLICHES	190
2.27	EXPOSIÇÕES, FEIRAS E AMOSTRA, QUERMESSES	115
2.28	CIRCOS, E PARQUES DE DIVERSÕES	190
2.29	QUALQUER ESPETÁCULO OU DIVERSÕES NÃO INCLUÍDOS	190

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

2.30	EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS	190
2.31	ESTACIONAMENTOS, GARAGEM E DEPÓSITO A CÉU ABERTO	115
2.32	ENTIDADES DE CLASSE	55
2.33	CARTÓRIOS, TABELEONATOS E ESCREVANIA DE PAZ	115
2.34	FUNERÁRIAS E CAPELAS MORTUARIAS	115
2.35	COMUNICAÇÃO MULTIMIDIA, INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE APARELHOS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, MONTAGEM INDUSTRIAL	165
2.36	DEMAIS ATIVIDADES NÃO CONSTANTES NESTA TABELA	190
3	**COMÉRCIO – ZONA SECUNDÁRIA**	
3.1	BARES E RESTAURANTES	100
3.2	SUPERMERCADOS	165
3.2.1	MERCEARIAS E MINI MERCADOS	100
3.3	FARMÁCIAS	100
3.4	ARMAZÉNS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, FERRAGENS E BEBIDAS EM GERAL	100
3.5	CALÇADOS, TECIDOS, CONFECÇÕES, ESPORTES, AVIAMENTOS	75
3.6	RELÓGIOS, JÓIAS, BIJUTERIAS E ÓTICAS	75
3.7	PERFUMARIAS, ARTIGOS DE PRESENTES, ARMARINHOS	60
3.8	MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS	165
3.9	MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E AGROPECUÁRIOS	100
3.10	SORVETERIA	40
3.11	DEPÓSITO DE MERCADORIAS FECHADOS	100
3.13	OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL	75
3.14	OFICINAS DE TORNO, FRESA E RETÍFICA	75
3.15	POSTO DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS (LAVAJATOS E TROCA DE OLÉO)	75
3.16	POSTO DE COMBUSTÍVEIS	165
3.17	DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS EXPLOSIVOS E SIMILARES	100
3.18	TINTURAS E LAVANDERIAS	100
3.19	SALÕES DE ENGRAXATE	40
3.20	ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINASTICAS ETC	40
3.21	BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA	40
3.22	ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE QUALQUER GRAU E NATUREZA	100
3.23	ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES	165
3.24	LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICA	100
3.25	CIMENA, TEATRO, RESTAURANTES DANÇANTES, BOATES,BILHARE, E QUAISQUER OUTROS JOGOS DE MESA,	165
3.26	BOLICHES	165
3.27	EXPOSIÇÕES, FEIRAS E AMOSTRA, QUERMESSES	100
3.28	CIRCOS, E PARQUES DE DIVERSÕES	165
3.29	QUALQUER ESPETÁCULO OU DIVERSÕES NÃO INCLUÍDOS	165
3.30	EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS	165
3.31	ESTACIONAMENTOS, GARAGEM E DEPÓSITO A CÉU ABERTO	100
3.32	ENTIDADES DE CLASSE	40
3.33	CARTÓRIOS, TABELEONATOS E ESCREVANIA DE PAZ	100
3.34	FUNERÁRIAS E CAPELAS MORTUARIAS	100
3.35	DEMAIS ATIVIDADES NÃO CONSTANTES NESTA TABELA	165
4	**ATIVIDADES CONSTANTES NESTA TABELA, CUJO O ESTABELECIMENTO ESTEJA**	40

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br

	LOCALIZADOS NOS POVOADOS, LUGAREJOS DA ZUNA RURAL, DESTE MUNICÍPIO	
5	**DEMAIS ATIVIDADES NÃO CONSTANTES NOS ITENS 1, 2, 3 E 4**	
5.1	ESTABELECIMENTOS BRANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCEIRO E INVESTIMENTOS	**8.000**
5.2	CASAS LOTÉRICAS	**190**
5.3	GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA (POR UNIDADE GERADORA)	**16.700**
5.3	HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES	**115**
5.4	REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PROPOSTO EM GERAL	**115**
6	**PROFISSIONAIS LIBERAIS AUTÔNOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADES SEM AMPLIAÇÃO DE CAPITAL**	**115**
7	**PROFISSIONAIS LIBERAIS AUTONOMOS QUE EXERCEM ATIVIDADES COM AMPLICAÇÃO DE CAPITAL**	**115**

TABELA – B

ITEM	DESCRIÇÃO
1	**AS ATIVIDADES, ALIQUOTAS DESTA TABELA SERÃO AS CONSTANTES DA TABELA DA LEI ESTADUAL (RELATIVAS ÀS ATIVIDADES DA VIGILANCIA SANITARIA).**

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.

1	**PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO**	
Item	Descrição	UFM
I	Até as 22 Horas	
A	Ao dia	15
B	Ao mês	50
C	Ao ano	100
2	**PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO**	
A	Ao dia	10
B	Ao mês	40
C	Ao ano	70
3	**PARA FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS PERMITIDOS**	
A	Ao dia	40

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA Á VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ITEM	ESPÉCIES DE PUBLICIDADE	UFM
1	Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais comerciais e agropecuários, de prestação de serviço e outros, - por publicidade por mês.	50
2	Publicidade no interior de veículo de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio – por publicidade, por mês.	50
3	Publicidade Sonora por qualquer meio.	
A	Ao dia	2
B	Ao mês	10
4	Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo.	
A	Ao dia	3
B	Ao mês	10
5	Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de Filmes ou dispositivos.	
A	Ao dia	3
B	Ao mês	10
6	Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais por m².	
A	Por mês	0,5
B	Ao ano	10
7	Publicidade em jornais, revistas e rádios locais - por publicidade.	
A	Por mês ou fração	0,5
8	Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores.	
A	Ao dia	0,5
B	Ao mês	2
9	Anúncios sob formas de cartas ou folhetos distribuídos pelos correios em mão ou à domicílios por milheiros ou fração.	10
10	Painel, cartaz, pôster, faixas colocadas na parte externa de edifícios ou fixadas e voltadas para vias ou lougradouros públicos por m² ou fração.	

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br

A	Ao dia	01
B	Ao mês	02
C	Ao ano	05
11	Outdoor, painel luminoso balão e similares, por m² ou fração.	
A	Ao dia	01
B	Ao mês	02
C	Ao ano	05

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

ANEXO V

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA
COMÉRCIO AMBULANTE – TLCA
(Exceto para Feiras e Promoção de Vendas de Produtos de Qualquer Natureza)

ITEM	TIPO DE SUPORTE A VENDA	UFM
1	**Pessoas - POR VENDEDOR.**	
A	Ao dia	40
B	Ao mês	800
2	**Pessoas com carrinhos de mão - POR VENDEDOR**	
A	Ao dia	60
B	Ao mês	1200
3	**Pessoas motorizados - motocicletas ou veículos - POR VEICULO**	
	Ao dia	200
	Ao mês	3000

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

ANEXO VI

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU TEMPORÁRIO, DE CARÁTER NÃO DEFINITIVO – TLCE
(Exceto para Feiras e Promoção de Vendas de Produtos de Qualquer Natureza)

ITEM	TIPO DE SUPORTE A VENDA	UFM
1	**FEIRANTES.**	
A	Ao dia	10
B	Ao mês	80
2	**BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES**	
A	Ao dia	10
B	Ao mês	80
3	**DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS,- POR PESSOA - (Carrinho de cachorro quente, churros, pipoqueiro e vendedor de algodão doce).**	
A	Ao dia	5
B	Ao mês	80
4	**FEIRAS DE VEÍCULOS E MAQUINAS AGRICOLAS – (exceto as exposições realizadas durante as comemorações do aniversário do munícipio que será regulamentado por decreto específico).**	380

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

ANEXO VII

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA FEIRAS E PROMOÇÃO DE VENDAS, DE CARÁTER NÃO DEFINITIVO – TLF (de que trata o Art. 348).

TIPO DE FEIRA.....UFM

1 - COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS

a) Por metro quadrado de área utilizada.....150

2 - COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO

a) Por metro quadrado de área utilizada.....150

3 - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NATURAIS (FEIRA DO PRODUTOR)

a) Por metro quadrado de área utilizada.....25

4 - COMÉRCIO DE OUTROS PRODUTOS NÃO CONSTANTES DOS ITENS ANTERIORES

a) Por metro quadrado de área utilizada.....150

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

ANEXO VIII

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTO E LOTEAMENTOS – TLEO

ITEM	TIPO DE LICENÇA	UFM
1	**LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DE LOTEAMENTO E ARRUAMENTO**	
A	Aprovação de loteamento, por lote	6
B	Aprovação de desmembramento, por lote	6
2	**ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO**	
A	Construção de alvenaria ou concreto, por m²	1
B	Construção de madeira ou mista, por m²	0,80
C	Construção tipo popular, por m²	0,80
D	Reconstrução, reformas,reparos e demolição, por m²	0,50
4	**HABITE-SE POR UNIDADE COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**	
A	Construção de alvenaria ou concreto, por m²	1
B	Construção de madeira ou mista, por m²	0,80
C	Construção tipo popular, por m²	0,80
D	Reconstrução, reformas,reparos e demolição, por m²	0,50

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA

1 . Os itens de que trata este anexo será regulamentado por lei específica.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE RESIDUOS SÓLIDOS – TCRS

ITEM	DESCRIÇÃO		UFM
1	**Quantitativo de UFMs por unidade edificada residência, comercial, industrial ou de prestação de serviços.**		
A	Residenciais.	Até 2 (duas) coletas semanais	08
B	Residenciais.	De 3 a 4 coletas semanais	12
C	Residenciais.	Acima de 4 (quatro) coletas semanais	16
D	Industriais, Comerciais e de prestação de serviços.	Até 2 (duas) coletas semanais	08
E	Industriais, Comerciais e de prestação de serviços	De 3 a 4 coletas semanais	12
F	Industriais, Comerciais e de prestação de serviços	Acima de 4 (quatro) coletas semanais	16
2	**Quantitativo de UFMs por unidade edificada da área da saúde.**		
	Clinicas médicas	Até 2 (duas) coletas semanais	12
	Clinicas médicas	De 3 a 4 coletas semanais	12
	Clinicas médicas	Acima de 4 (quatro) coletas semanais	12
	Consultórios odontológicos	Até 2 (duas) coletas semanais	12
	Consultórios odontológicos	De 3 a 4 coletas semanais	12
	Consultórios odontológicos	Acima de 4 (quatro) coletas semanais	12
	Farmácias	Até 2 (duas) coletas semanais	12
	Farmácias	De 3 a 4 coletas semanais	12
	Farmácias	Acima de 4 (quatro) coletas semanais	12
	Hospitalares	Até 2 (duas) coletas semanais	12
	Hospitalares	De 3 a 4 coletas semanais	12
	Hospitalares	Acima de 4 (quatro) coletas semanais	12
	Laboratoriais	Até 2 (duas) coletas semanais	12
	Laboratoriais	De 3 a 4 coletas semanais	12
	Laboratoriais	Acima de 4 (quatro) coletas semanais	12
	Outros	Até 2 (duas) coletas semanais	12
	Outros	De 3 a 4 coletas semanais	12
	Outros	Acima de 4 (quatro) coletas semanais	12

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

ANEXO XI

TABELA DE CÁLCULO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO CEMITÉRIO PÚBLICO – TCP

1 . Os itens de que trata este anexo será regulamentado por lei específica.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

ANEXO XII

TABELA DE CÁLCULO DA TAXA DE EXPEDIENTE – TEX

ITEM	TIPO DE EXPEDIENTE	UFM
1	Emissão de alvarás, cartões de inscrição, atestados, certidões em segundas vias.	10
2	Relatórios diversos, por laudo ou página.	10
3	Análise de projetos de construção, não contido em outros anexos	10
4	Vistorias de qualquer natureza.	10
5	Fornecimento de cópias de processo, por laudo ou página.	10
6	Requerimentos diversos e outros expedientes não especificados	10
7	Desarquivamento de processos.	10

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

ANEXO XIII

TABELA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS – TSD

ITEM	TIPO DE SERVIÇO	UFM
1	Limpeza e coleta de entulhos em terrenos baldios, por m²	110
2	Outros serviços administrativos não especificados	0,2
	APREENSÃO DE BENS, OBETOS E SEMOVENTRES	
1	Apreensão de Bens Móveis e Objetos quaisquer aos depósitos municipais, por objeto e, por dia ou Fração	10
	APREENSÃO DE ANIMAIS AOS DEPÓSITOS MUNICIPAIS, POR DIA OU FRAÇÃO	
1	Os subitens de que trata este anexo será regulamentado por lei específica.	
	MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO POR APREENSÃO	
1	Os subitens de que trata este anexo será regulamentado por lei específica.	
	SERVIÇO DE HORA/ MÁQUINA - AGRICOLAS	
1	Os subitens de que trata este anexo será regulamentado por lei específica.	

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

ANEXO XIV

TAXA DE SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

1 . Os itens de que trata este anexo será regulamentado por lei específica.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

ANEXO XV

TABELA DE VALORES DE TERRONO (PLANTA DE VALORES), FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

TABELA I

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

Situação	Fator Corretivo.
Meio de Quadra	1,00
Esquina c/mais de 1 Frente	1,10
Vila/Condomínio Horizontal	1,10
Encravado	0,80
Gleba	0,50
Aglomerado	0,70

Topografia	Fator Corretivo.
Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,95
Irregular	0,80
Combinação dos Demais	0,30

Pedologia	Fator Corretivo.
Inundável	0,70
Firme	1,00
Alagado	0,60
Rochoso	0,60
Combinação com os demais	0,80

LIMITAÇÃO	
Com Muro/Passeio	0,90

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

Com Muro/Sem Passeio	0,95
Com Passeio/Sem Muro	0,95
Sem Passeio/Sem Muro	1,00

TABELA II
TIPOS DE CONSTRUÇÃO

	COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO	CASA	SALA COMERCIAL	APTOS.	LOJAS	GALPÃO	TELHEIRO	FABRICA	ESPECIAL
ESTRUTURAS	ALVENARIA	20	20	20	20	20	20	20	20
	MADEIRA	12	12	12	12	12	12	12	12
	METÁLICA	20	20	20	20	20	20	20	20
	CONCRETO	23	23	23	23	23	23	23	23
	MISTA	17	17	17	17	17	17	17	17
COBERTURA	LÂMINA/ZINCO	15	15	15	15	15	15	15	15
	TELHA CIMEN. AMIANTO	20	20	20	20	20	20	20	20
	TELHA BARRO	15	15	15	15	15	15	15	15
	LAJE	20	20	20	20	20	20	20	20
	TELHA ESMALT.	18	18	18	18	18	18	18	18
	ESPECIAL	23	23	23	23	23	23	23	23
PAREDES	SEM	00	00	00	00	00	00	00	00
	MAD. DUPLA	15	15	15	15	15	15	15	15
	ALVENARIA	15	15	15	15	15	15	15	15
	MISTA	20	20	20	20	20	20	20	20
	CONCRETO	18	18	18	18	18	18	18	18
	MADEIRA	12	12	12	12	12	12	12	12
	ESPECIAL	23	23	23	23	23	23	23	23
INSTALAÇÕES	SEM	00	00	00	00	00	00	00	00

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

SANITÁRIAS	EXTERNA	12	12	12	12	12	12	12	12
	SIMPLES	15	15	15	15	15	15	15	15
	+ DE UMA INT.	23	23	23	23	23	23	23	23
	COMPLETA	20	20	20	20	20	20	20	20
	SEM	00	00	00	00	00	00	00	00
INSTALAÇÃO	APARENTE	12	12	12	12	12	12	12	12
ELETRICA	EMBUTIDA	23	23	23	23	23	23	23	23
	SEMI-EMBUT.	15	15	15	15	15	15	15	15

TABELA III
FATORES CORRETIVO DA EDIFICAÇÃO

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	FATOR CORRETIVO
NOVO/ÓTIMO	1,00
BOM	0,90
REGULAR	0,70
Mau	0,50

TABELA IV
PARA CALCULO DO IPTU
(VALOR VENALTERRITORIAL POR M^2.)

Cód. Das Ruas	Nome Rua/ Estrada	Localidade	UFM
1	Avenida 26 de Abril	Centro	47
2	Rua Valeriano Demeneck	Centro	47
3	Luiz Angelo Zanchetti	Centro	47
4	Anibal Coelho	Centro	47
5	João Mocelim Primo	Centro	34
6	Fermino Rech	Centro	47

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

7	Odari Pucci Ceregetti	Centro	47
8	Antonio Mocelim Filho	Centro	47
9	João Santin	Centro	47
10	Cristiano Maria Bortoli	Centro	47
11	Geronimo Debastiani	Centro	47
12	José Valentin Mecabô	Centro	47
13	Alfredo Demeneck	Centro	47
14	Luiz Mecabô	Centro	47
15	Iná Kley Demeneck	Centro	34
16	Levi João Demeneck	Centro	34
17	Domingos Palavro	Centro	34
18	Julieta Zanchetti	Centro	34
19	Pedro Fermino Hermes	Centro	34
20	Demais ruas não sitadas	Centro	34

TABELA V

PARA CALCULO DO IPTU

(VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO POR M^2.)

ITEM	DESCRIÇÃO	UFM
1	EDIFICAÇÕES DE ALVENÁRIA POR M^2	634
2	EDIFICAÇÕES MISTAS POR M^2	400
3	EDIFICAÇÕES DE MADEIRA POR M^2	400
4	BARRACÃO / GALPÃO DE ALVENÁRIA POR M^2	400
5	BARRACÃO / GALPÃO DE MADEIRA POR M^2	267

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

ANEXO XVI

TABELA DE COBRANÇA DE ISSQN REFERENTE ÀS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAS E COMERCIAS

ITEM	DESCRIÇÃO	UFM
1	**EDIFICAÇÕES DE ALVENÁRIA**	
1.1	EDIFICAÇÃO DE 1 PAVIMENTO POR M²	3,50
1.2	EDIFICAÇÃO DE 2 PAVIMENTOS POR M²	4
1.3	ACIMA DE 2 PAVIMENTOS POR M²	6
2	**EDIFICAÇÕES MISTAS POR M²**	**3**
3	**EDIFICAÇÕES DE MADEIRA POR M²**	**2**
4	**BARRACÃO / GALPÃO DE ALVENÁRIA POR M²**	**2**
5	**BARRACÃO / GALPÃO DE MADEIRA POR M²**	**1**

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

ANEXO XVII

TABELA I

PARA CALCULO DO ITBI DE TERRENOS URBANOS

(VALOR VENALTERRITORIAL POR M^2.)*

Cód. Das Ruas	Nome Rua/ Estrada	Localidade	UFM
1	Avenida 26 de Abril	Centro	47
2	Rua Valeriano Demeneck	Centro	47
3	Luiz Angelo Zanchetti	Centro	47
4	Anibal Coelho	Centro	47
5	João Mocelim Primo	Centro	34
6	Fermino Rech	Centro	47
7	Odari Pucci Ceregetti	Centro	47
8	Antonio Mocelim Filho	Centro	47
9	João Santin	Centro	47
10	Cristiano Maria Bortoli	Centro	47
11	Geronimo Debastiani	Centro	47
12	José Valentin Mecabô	Centro	47
13	Alfredo Demeneck	Centro	47
14	Luiz Mecabô	Centro	47
15	Iná Kley Demeneck	Centro	34
16	Levi João Demeneck	Centro	34
17	Domingos Palavro	Centro	34
18	Julieta Zanchetti	Centro	34
19	Pedro Fermino Hermes	Centro	34
20	Demais Ruas não citadas acima	Centro	34

(VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO POR M^2.)*

ITEM	DESCRIÇÃO	UFM
1	EDIFICAÇÕES DE ALVENÁRIA POR M²	634
2	EDIFICAÇÕES MISTAS POR M²	400

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

3	EDIFICAÇÕES DE MADEIRA POR M²	400
4	BARRACÃO / GALPÃO DE ALVENÁRIA POR M²	400
5	BARRACÃO / GALPÃO DE MADEIRA POR M²	267

- Nas transações de imóveis edificados serão somados os valores das áreas territorial e predial.

TABELA III
TABELA PARA CALCULO DO ITBI DE TERRENOS RURAIS
(VALOR VENAL)

Item	Situação do Terreno	UFM
1	Terreno próprio para atividade agrícola, de relevo pouco acidentado por m²;	1,1
2	Terreno próprio para atividade agrícola, de relevo acidentado pro m²;	0,90
3	Terreno acidentado impróprio para as atividades agrícolas por m²	0,70

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

ANEXO EXPECIAL

ITENS EXCETUADOS DA LISTA DE SERVIÇO – LOCAL DEVIDO DO IMPOSTO, DE QUE TRATA O ARTIGO 269 DA LEI COMPLEMENTAR .....

Art. 269. O imposto é devido no local da prestação do serviço.

Parágrafo Único – Entende-se por local da prestação do serviço o lugar onde se realizar a configuração econômica que identifique o estabelecimento prestador, ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, Rua, Avenida, Servidão, Estrada, Localidade ou qualquer outra denominação, neste município de Abdon Batista, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV do Art. 3º da Lei Complementar 116/2003, com redação dada pela Lei Complementar 157/2016 e 2017, quando o imposto será devido no local da prestação do serviço, e passaram a fazer parte desta Lei Complementar como anexo especial, e será alterado ou substituído por ato do Chefe do Poder Executivo sempre que forem alterados ou substituídos nas Leis Complementares nº 116/2003 e 157/2016/2017.

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br

X – (VETADO) (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2003)

XI – (VETADO) (Redação dada pela Lei Complementar nº 116/2003)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Rua João Santin, 30
Fone: (49) 3545.1109 / 3545.1133
Fax: (49) 3545.1177
Email: prefeitura@abdonbatista.sc.gov.br
http://www.abdonbatista.sc.gov.br